



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

Prazo: 17 de agosto de 2018

Objeto: Minuta de instrução que institui novo marco sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de instrução (“Minuta”) que propõe a revogação das Deliberações CVM nº 390, de 08 de maio de 2001, nº 538, de 5 de março de 2008, e nº 542, de 9 de julho de 2008, bem como da Instrução CVM nº 491, de 22 de novembro de 2011. A Minuta institui um novo marco no âmbito do processo administrativo sancionador (“PAS”) desta Autarquia e regulamenta as mudanças trazidas pela Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

A CVM entende que a Lei nº 13.506, de 2017, trouxe uma série de aprimoramentos no âmbito do processo administrativo sancionador como, por exemplo, o aumento do limite máximo da penalidade de multa, a previsão expressa da possibilidade de substituição do processo administrativo sancionador por outros meios de supervisão e a introdução do acordo administrativo em processo de supervisão (“Acordo de Supervisão”). Tais mudanças reforçam o conjunto de instrumentos regulatórios que podem ser utilizados pela CVM no exercício de sua função de supervisão e sanção do mercado de valores mobiliários.

A Minuta tem por objetivo não só ajustar o PAS da CVM a este novo marco legal, como também consolidar em uma única norma regras dispersas da CVM que tratavam de temas específicos relacionados a esse mesmo assunto. Nesse sentido, tal iniciativa se alinha ao Projeto Custo de Observância¹ e ao processo contínuo de aperfeiçoamento e de racionalização do número de normas que compõe o sistema regulatório da CVM.

Outro importante norte da Minuta é conferir maior segurança jurídica aos regulados em relação ao rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora da CVM. Nesse sentido, a Minuta contém dispositivos que delimitam a individualização da penalidade ao acusado (por meio do estabelecimento de

¹ A referida iniciativa está alinhada ao objetivo estratégico nº 10.6 do “Planejamento Estratégico – Construindo a CVM de 2023”: aprimoramento do processo de análise do arcabouço normativo **com vistas à redução dos custos de observância pelos participantes do mercado** (grifamos).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

2

critérios específicos para fixação de pena-base e aplicação de circunstâncias agravantes e atenuantes), estabelece limites máximos para a multa fundada no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976,² e clarifica procedimentos já adotados no âmbito do PAS vigente, tais como os relacionados à contagem de prazos, pedidos de vista etc. No geral, tais alterações conferem maior previsibilidade aos regulados em relação à atuação sancionadora do regulador.

Este edital não pretende explicar exhaustivamente o conteúdo da Minuta. No entanto, há certos aspectos que merecem destaque, comentados na seção a seguir.

2. Alterações propostas

2.1. Apuração de infrações administrativas

a) Inquérito administrativo

A Minuta mantém os procedimentos vigentes na Deliberação CVM nº 538, de 2008, em relação à apuração de infrações administrativas, a qual cabe primariamente à superintendência cuja área de atuação seja afeta aos indícios de irregularidade, podendo esta, em sendo o caso, formular termo de acusação (art. 17) ou propor a instauração de inquérito administrativo (art. 12).

A proposta de instauração de inquérito administrativo deverá ser apresentada pelas superintendências à Superintendência Geral – SGE, que determinará a instauração do inquérito para apurar atos ilegais e violadores da regulamentação do mercado de valores mobiliários quando entender que existe justa causa e que não há elementos suficientes de autoria e materialidade da infração.

Os artigos 13 e 14 da Minuta estabelecem que a condução do inquérito administrativo caberá a Superintendência de Processos Sancionadores – SPS em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada – PFE, e a Minuta propõe que o prazo de duração do inquérito seja ampliado para 180 (cento e oitenta) dias contados da data de instauração, podendo ser prorrogado pela SGE diante de pedido fundamentado da SPS e da PFE, ajustando-se tal prazo à realidade da condução de cada uma das investigações que, em função de sua maior complexidade, podem exigir mais tempo do que o prazo geral previsto na norma.

² A depender do grau de gravidade da infração administrativa, nos termos do Anexo 65 da Minuta.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

3

Após a conclusão do trabalho no âmbito do inquérito, SPS e PFE devem formular peça de acusação (nomenclatura que se refere ao atual relatório de inquérito, nos casos de acusação) ou propor à SGE o arquivamento do inquérito, neste caso quando não obtiverem provas suficientes para formular a acusação, ou se convencerem da inexistência da infração ou da ocorrência de extinção da punibilidade do acusado (art. 16).

b) Decisão pela não instauração de processo administrativo sancionador

Diante da constatação de que existem elementos suficientes para caracterização, em tese, de uma irregularidade ou infração administrativa, as superintendências podem, em certas situações mencionadas na Minuta, em vez de propor inquérito administrativo ou formular termo de acusação, adotar outros instrumentos ou medidas de supervisão que julguem mais efetivos.

Atualmente, a Deliberação CVM nº 542, de 2008, dispõe sobre a adoção de procedimentos preventivos e orientadores no âmbito da atividade de supervisão ou fiscalização da CVM, em substituição à instauração de procedimento sancionador, diante da constatação da inexistência de justa causa. Nos termos dessa Deliberação, é facultado às superintendências, uma vez constatada a ocorrência de irregularidade praticada no âmbito do mercado de valores mobiliários, alertar a pessoa natural ou jurídica regulada para o desvio observado, assinalando-lhe, se for o caso, prazo razoável para a devida correção.

O procedimento supracitado, formalizado por meio de ofício de alerta das superintendências, tem sido utilizado pela CVM com sucesso nos últimos anos, permitindo que os recursos administrativos da Autarquia sejam direcionados à apuração de reais infrações à legislação que lhe cabe fiscalizar. Tal ofício é tratado de maneira específica no art. 21 da Minuta.

Nesse sentido, ao aperfeiçoar o § 4º do art. 9º da Lei nº 6.385, de 1976, o legislador estabeleceu expressamente que a CVM “*poderá deixar de instaurar o processo administrativo sancionador, consideradas a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos*”.

O art. 5º da Minuta procura dar concretude a esses critérios. Nos termos do § 1º desse artigo, para fins de avaliação da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado, poderão ser utilizados os seguintes parâmetros, dentre outros: (i) o grau de reprovabilidade ou da repercussão da conduta; (ii) a expressividade de valores associados ou relacionados à conduta; (iii) a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

4

expressividade de prejuízos, ainda que potenciais, a investidores e demais participantes do mercado; (iv) o impacto da conduta na credibilidade do mercado de capitais; (v) os antecedentes das pessoas envolvidas; ou (vi) a boa-fé das pessoas envolvidas.

A CVM tem especial interesse em receber comentários dos participantes desta audiência pública a respeito dos parâmetros elencados, que deverão nortear a decisão das superintendências sobre a instauração, ou não, de procedimento sancionador, diante de sua convicção quanto à ocorrência de uma irregularidade ou infração administrativa.

Compete exclusivamente às superintendências cuja área de atuação seja afeta aos indícios de irregularidade decidir pela atuação sancionadora da CVM (seja pela formulação de termo de acusação ou pela proposição de instauração de inquérito), não cabendo, em princípio, recurso em relação a essa decisão. Tal previsão está em consonância com a divisão institucional de atribuições no âmbito do PAS da CVM, segundo a qual compete às áreas técnicas e jurídica o exercício da função acusadora, ao passo que ao Colegiado compete a função de julgar as respectivas irregularidades administrativas imputadas aos acusados.

Em caráter excepcional, a Minuta admite duas situações nas quais cabe recurso da decisão das superintendências ao Colegiado, a depender da convicção da superintendência a respeito da existência de irregularidade administrativa.

Nos casos em que as superintendências entendem pela existência, em tese, de irregularidade administrativa, mas decidem pela adoção de outros instrumentos ou medidas de supervisão, o art. 6º estabelece que somente cabe recurso se a decisão da área técnica carecer de fundamentação. Já nos casos das decisões nas quais as superintendências entendem pela não existência de irregularidade administrativa – encerrando o procedimento de apuração sem a formulação de termo de acusação, proposição de inquérito administrativo ou adoção de medida alternativa –, o art. 7º determina que cabe recurso nos casos em que a decisão: (i) carece de fundamentação; ou (ii) seja exarada em desacordo com posicionamento prevalecente do Colegiado.

Em ambos os casos, a decisão do Colegiado não determinará a instauração de processo ou procedimento administrativo sancionador, cabendo à superintendência, em cada caso, eventual complementação da fundamentação ou revisão das circunstâncias de fato de acordo com: (i) o posicionamento prevalecente no Colegiado (art. 7º, **caput**); ou (ii) nova orientação sobre a matéria por ele



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

5

emitida (art. 7º, § 2º), conforme disposto no art. 9º. Este dispositivo visa garantir a autonomia da função acusadora às respectivas superintendências, preservando a independência e autonomia do Colegiado quanto à sua função julgadora.

Por fim, o art. 8º da Minuta determina que a Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho 2003, somente se aplica aos recursos de que tratam os arts. 6º e 7º no que diz respeito aos prazos e procedimentos a serem seguidos, e não às hipóteses em que o recurso é cabível. Tal Deliberação continua a ser aplicada em sua integralidade a todos os processos que não envolvem apurações de infrações administrativas.

2.2. Rito geral do processo administrativo sancionador

A Lei nº 13.506, de 2017, introduziu diversos elementos ao PAS no âmbito da CVM, como a adoção da comunicação por meio eletrônico como regra e o detalhamento dos procedimentos relacionados à citação e intimação. A Minuta não só incorpora essas mudanças ao regime vigente, mas também traz outros aprimoramentos ao procedimento previsto na Deliberação CVM nº 538, de 2008, de modo a torná-lo mais célere e efetivo.

a) Adoção do meio eletrônico para comunicação e publicação de atos processuais

O processo eletrônico é benéfico tanto do ponto de vista do regulador, que deixa de arcar com os custos de comunicação e de manutenção associados ao processo físico, quanto dos agentes regulados, que podem praticar atos perante o regulador sem a necessidade de deslocamento físico até uma das unidades da Autarquia. A CVM já vem adotando iniciativas para modernização de seus processos e migração para um processo inteiramente eletrônico, como é o caso (i) do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, único canal de abertura de processos administrativos na instituição desde janeiro de 2017, e (ii) do Protocolo Digital, que permite aos usuários protocolarem documentos perante a Autarquia remotamente.

Diante da autorização contida no § 3º do art. 19 da Lei nº 13.506, de 2017 – segundo o qual os atos e os termos processuais poderão ser formalizados, comunicados e transmitidos em meio eletrônico –, a CVM entende oportuno ampliar a adoção do meio eletrônico no âmbito do PAS, tratando-o como regra geral para prática de atos processuais. Desse modo, tanto a citação para apresentação da defesa quanto a intimação dos demais atos processuais (que são tratados em detalhe no item “c” desta subseção), serão



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

6

realizadas prioritariamente por meio eletrônico, ressalvadas situações excepcionais nas quais estes poderão ser praticados de forma diversa.

Assim, nos termos do art. 27 da Minuta, a citação deverá ser efetuada por meio de correspondência eletrônica dirigida ao endereço eletrônico existente na base cadastral da CVM ou informado pelo acusado no curso do procedimento que deu origem ao processo administrativo sancionador.

Na maior parte dos casos de apuração de irregularidades, a CVM estabelece comunicação com o acusado previamente à formulação da peça acusatória ou do termo de acusação, tendo em vista o dever das áreas técnicas e jurídica de procurar obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados (art. 20).

Nesses casos, a CVM terá um endereço eletrônico válido, por meio do qual estabeleceu contato prévio com as partes, o qual poderá ser utilizado para efetuar a citação do acusado. Além disso, muitos dos acusados são usualmente participantes registrados na Autarquia como prestadores de serviços das atividades autorizadas pela CVM, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976, já possuindo a obrigação regulatória de manter atualizado o respectivo endereço de e-mail da base cadastral da CVM.

Nessa situação, considera-se efetuada a citação na data de entrega da correspondência eletrônica (art. 27, § 3º, II). Não sendo possível a comunicação por meio eletrônico, a citação deverá ser realizada pela via postal, com aviso de recebimento, remetida ao endereço do acusado disponível na base cadastral da CVM (quando se tratar de participantes registrados) ou na base de dados da Receita Federal do Brasil (para as demais pessoas) – hipótese na qual a citação é considerada efetuada quando da entrega da correspondência no endereço do acusado (art. 27, § 3º, V).

Como última alternativa para citação, o § 2º do art. 27 estabelece que quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o acusado, ou em caso de esquivia, a citação deverá ser efetuada por meio de publicação de edital na seção “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores, substituindo-se o procedimento atualmente vigente de publicação de edital no Diário Oficial da União. Aqui, a citação é considerada realizada na data da publicação do edital (art. 27, § 3º, III).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

7

Somadas às hipóteses anteriormente referidas sobre a citação, o inciso I do § 3º do art. 27 estabelece hipótese geral de que esta será considerada efetuada quando da data de ciência do acusado ou de procurador por ele constituído, caso tal situação ocorra antes das demais hipóteses de que trata o referido dispositivo. A partir desse momento, o prazo para manifestação do acusado começará a contar, nos termos dos artigos 3º e 31 da Minuta (a contagem dos prazos e os procedimentos relacionados à defesa são tratados nos itens “b” e “c” desta subseção, respectivamente).

Uma vez realizada a citação, o acusado ou procurador por ele constituído deverá se cadastrar no SEI, conforme aviso a ele direcionado na citação (art. 26, § 1º, VII), para que possa acompanhar o andamento do processo e seja intimado dos atos processuais subsequentes. A partir desse momento, todos os demais atos processuais no âmbito do PAS (intimações) serão praticados por meio do SEI, que dará ao acusado ou representante acesso remoto a seu processo, em tempo real. Em razão de tal mudança, o atual procedimento de pedido e concessão de vista física do processo, pela parte ou por seus representantes legais, tenderá a cair em desuso.

Nos casos em que não seja possível a intimação por meio eletrônico – seja porque o acusado não se registrou no SEI, conforme requerido, ou porque ele foi citado por edital –, esta deverá ser efetuada por meio de publicação na seção “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores, nos termos do § 1º do art. 28.

Por fim, a Minuta instaura um novo procedimento para publicação de atos da CVM, que deixarão de ser publicados no Diário Oficial da União e passarão para o “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores. Assim, a citação por edital (art. 27, § 2º), a intimação em casos excepcionais (art. 28, § 1º), a decisão final do Colegiado no julgamento (art. 61) e o termo de compromisso ou o Acordo de Supervisão firmado com participantes do mercado (arts. 92 e 103) serão disponibilizados ao público por meio da respectiva seção do “Diário Eletrônico” no **site** da CVM.

Nos termos do art. 25 da Minuta, a disponibilização de ato por meio eletrônico, nos termos desta instrução, ou a publicação de ato na seção “Diário Eletrônico” no **site** da CVM substituem qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, exceto quando a legislação estabelecer forma específica.

b) Contagem de prazos para manifestação do acusado



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

8

O art. 3º da Minuta traz como regra geral que os prazos mencionados na instrução serão contados de forma contínua, excluído o dia de início e incluído o dia de vencimento, sempre considerando os dias úteis na sede da CVM, no município do Rio de Janeiro.

Nos termos do § 1º do art. 3º, o início do prazo começará a contar imediatamente nos seguintes casos: na data da ciência pelo interessado ou por seu procurador, na data da entrega no endereço do destinatário ou na data do recebimento por meio eletrônico. Já no caso de disponibilização do ato na página da CVM na rede mundial de computadores ou de disponibilização do ato no SEI, o início do prazo será contado a partir do sexto dia subsequente à data em que os atos foram praticados, salvo se houver acesso anterior ao sistema do SEI, caso em que o início do prazo será contado a partir dessa data. Por fim, nos casos de publicação do edital de citação na página da CVM na rede mundial de computadores, o prazo será contado a partir do trigésimo primeiro dia subsequente à data.

Como regra geral, o § 3º do art. 3º estabelece que as intimações deverão ser respondidas no prazo de dez dias pelo interessado, salvo estipulação diversa na instrução ou na própria intimação.

c) Novos procedimentos entre a instauração do processo e o julgamento pelo Colegiado

Considera-se instaurado o PAS a partir da citação do acusado para apresentação da defesa, posterior à apresentação do termo ou da peça de acusação. O prazo para apresentação da defesa, por sua vez, é de trinta dias contados da citação (art. 31). Nesses casos, serão computados individualmente os prazos para todas as manifestações dos acusados, admitindo-se uma única prorrogação pelo mesmo prazo, diante de pedido devidamente fundamentado (art. 31, § 3º), sendo que os acusados que constituírem o mesmo procurador e apresentarem defesa conjunta terão o mesmo prazo para se manifestarem nos autos, contado da citação que for efetivada por último (art. 31, § 4º). Eliminou-se, nesta instrução, a previsão de que os prazos serão contados em dobro quando os acusados tiverem procuradores diferentes – tendo em vista que a razão de tal previsão não mais subsiste no processo eletrônico.

Nos processos sancionadores instaurados em desfavor de múltiplos acusados, as defesas serão consideradas sigilosas e não serão fornecidas a terceiros ou a outros acusados até o encerramento do último prazo de apresentação de defesa (art. 31, § 5º). Pretende-se, dessa forma, conferir a todos os acusados o mesmo prazo para apresentação de defesa e evitar que alguns possam se manifestar conhecendo o teor das demais defesas, o que poderia resultar em desrespeito à paridade de armas entre os defendentes e ao devido processo legal.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

9

O art. 31 também estabelece que o acusado deverá juntar os documentos destinados a provar suas alegações e especificar as demais provas que pretenda produzir. Aqui, a instrução procura reconhecer de modo expresse que se trata de uma obrigação do acusado especificar as provas que pretende produzir, resultando na preclusão das provas não especificadas.

Nos termos do art. 44, caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido o pedido, ou indeferir, de forma fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (art. 44, § 3º).

A Minuta traz outros aperfeiçoamentos relacionados à produção de provas. Nos termos do art. 43, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao Relator determinar, a qualquer tempo, a realização de diligências, além daquelas eventualmente requeridas pelo acusado em sua defesa.

Vale salientar aqui que tal dispositivo não promove uma inversão do ônus da prova, princípio basilar do direito penal e norteador do processo sancionador. Trata-se tão somente de obrigação imposta às partes do processo de provarem as alegações que trazem ao processo, mantendo-se o dever da instância acusadora de reunir todos os indícios de autoria e materialidade em relação às infrações imputadas a cada um dos acusados.

Em relação ao acusado que não se apresenta ao processo, opera-se o instituto da revelia, o qual, nos termos do art. 30, não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da acusação, podendo o revel intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à repetição dos atos já praticados.

d) Novos procedimentos relacionados ao julgamento pelo Colegiado

Os procedimentos relacionados ao julgamento do processo pelo Colegiado (arts. 51 a 61), reproduzem em grande parte o regime vigente na Deliberação CVM nº 538, de 2008, com a inclusão de pequenos ajustes e de novos dispositivos para tratar da antecipação de votos em caso de pedido de vista realizado por membro do Colegiado após o início da sessão de julgamento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

10

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 59, o pedido de vista não impede que os demais membros do Colegiado antecipem seus votos caso se sintam habilitados a fazê-lo, devendo tais votos serem consignados em ata e aproveitados quando da retomada da sessão de julgamento, ainda que o membro do Colegiado que houver proferido o voto não compareça à sessão ou tenha deixado o exercício do cargo.

Em regra, portanto, o eventual substituto de membro do Colegiado não poderá se manifestar sobre questão já apreciada. O § 4º do art. 59 traz, no entanto, regra excepcional para os casos em que vierem a integrar os autos novos fatos ou provas relevantes e capazes de modificar significativamente o contexto decisório. Arguida tal hipótese por quaisquer das partes interessadas, o Colegiado deverá se manifestar a respeito da mudança no contexto decisório e, em caso positivo, os votos anteriormente proferidos serão desconsiderados, cabendo ao Relator elaborar novo relatório e aos atuais membros do Colegiado julgar o processo sob as novas circunstâncias.

e) Mudanças nos efeitos do recurso da decisão do Colegiado

A Lei nº 13.506, de 2017, estabeleceu no § 2º do art. 34 que o recurso interposto contra decisão que impuser as penalidades previstas nos incisos IV a VIII do art. 11 da Lei no 6.385, de 1976, será recebido com efeito devolutivo, e o recorrente poderá requerer o efeito suspensivo, nos termos de regulamentação editada pela CVM.

Os artigos 71, 72 e 73 da Minuta regulamentam essa mudança legal, de modo a estabelecer que o recurso interposto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, contra decisão que impuser as penalidades de advertência ou multa, terá efeito suspensivo e, nos casos de inabilitação temporária, proibição temporária ou suspensão de autorização ou registro, terá efeito devolutivo, sendo facultado ao apenado requerer o efeito suspensivo do recurso ao Colegiado, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da decisão.

Nos termos do art. 72, o Colegiado considerará as circunstâncias do processo, em especial aquelas consideradas atenuantes e agravantes (subseção 2.3 deste edital), sendo o requerimento processado em autos apartados de modo a não obstar o encaminhamento da decisão final do Colegiado, desde logo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

11

2.3. Aplicação de penalidades e dosimetria das penas

A Lei nº 13.506, de 2017, alterou os limites de multa estabelecidos na Lei nº 6.385, de 1976, as quais não deverão exceder o maior dos seguintes valores: (i) cinquenta milhões de reais; (ii) o dobro do valor da emissão ou da operação irregular; (iii) três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou (iv) o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito. Ainda, segundo as alterações na legislação, a CVM poderá aplicar multa de até o triplo dos valores anteriormente citados, nos casos de reincidência, bem como cumular uma ou mais das penalidades descritas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

Como se nota, a alteração legal proposta agravou as penalidades que podem ser impostas aos participantes que violarem a legislação aplicável às companhias abertas, a legislação do mercado de valores mobiliários em geral e a regulamentação da CVM, conferindo maior efetividade à atuação sancionadora da Autarquia.

Ao mesmo tempo, a CVM entende oportuno estabelecer critérios precisos que, de um lado, diferenciem as infrações administrativas de acordo com seu grau de gravidade e, de outro, confirmem parâmetros objetivos para a fixação das penalidades que poderão ser impostas em cada caso.

Nesse sentido, a CVM estabeleceu três procedimentos que deverão ser observados no âmbito da dosimetria das penas: fixação da pena-base, aplicação de circunstâncias agravantes e atenuantes, e aplicação de causa de redução da pena (sempre nesta ordem, nos termos do art. 64).

O art. 65 da Minuta estabelece que, na fixação da pena-base, o Colegiado observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem a imposição da penalidade.

No caso de utilização do critério de multa fundada no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a CVM entendeu oportuno fixar limites máximos de multa diferenciados e correspondentes à gravidade de cada infração. Nesse sentido, o Anexo 65 contém as principais infrações administrativas julgadas pelo Colegiado nos últimos anos, categorizando-as em cinco grupos distintos, conforme sua gravidade, sendo o Grupo 1 o menos grave e o Grupo 5, o mais grave.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

12

Sempre que se deparar com infrações que não estejam abarcadas nessa relação, o Colegiado deverá, com base no critério de gravidade da infração, enquadrá-la em um desses grupos, possibilitando que se construa, com o tempo, uma relação abrangente de todas as infrações administrativas comuns ao mercado de valores mobiliários (art. 65, § 2º).

A CVM tem especial interesse em receber as opiniões dos participantes desta audiência pública em relação à categorização das irregularidades elencadas no Anexo 65, bem como sugestões de outras irregularidades que poderiam ser incluídas no referido Anexo.

No caso das penalidades de inabilitação temporária, proibição temporária e suspensão da autorização ou registro para exercício de atividades, a pena-base deverá ser fixada em meses, no intervalo de um até dez anos – exceto no caso de proibição temporária de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários, cuja penalidade deverá ser fixada no intervalo de um até cinco anos.

Nos termos do art. 67, são circunstâncias agravantes, quando não constituem ou qualificam a infração: (i) a reincidência, caso não tenha sido considerada na fixação da pena-base; (ii) a prática sistemática ou reiterada da conduta irregular; (iii) o elevado prejuízo causado a investidores ou acionistas minoritários; (iv) a expressiva vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, desde que a pena-base não tenha sido fixada com fundamento na vantagem econômica obtida; (v) a existência de dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários ou do segmento em que atua; (vi) o cometimento de infração mediante fraude ou simulação; (vii) o comprometimento ou risco de comprometimento da solvência da companhia aberta; (viii) a violação de deveres fiduciários decorrentes do cargo, posição ou função que ocupa; e (ix) a ocultação de provas da infração mediante ardil, fraude ou simulação.

O art. 68, por sua vez, estabelece como circunstâncias atenuantes: (i) a confissão do ilícito ou a prestação de informações relativas à sua materialidade; (ii) os bons antecedentes do infrator; (iii) a regularização da infração; (iv) a boa-fé dos acusados; ou (v) a adoção efetiva de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

Em relação às circunstâncias agravantes e atenuantes, estas resultarão no acréscimo ou na redução da pena-base entre 10% e 20%, para cada circunstância verificada, sendo que, nas penalidades de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

13

suspensão, inabilitação e proibição, serão considerados o número de meses da pena-base e desprezadas as frações.

Por fim, o terceiro procedimento para fixação da pena-base trata da causa de redução de pena especificada no art. 69 da Minuta. Segundo tal dispositivo, caso o dano financeiro a investidores ou minoritários seja integralmente reparado até o julgamento do processo em primeira instância, a pena será reduzida de um terço a dois terços, considerando-se o valor da penalidade resultante da incidência das agravantes e das atenuantes sobre a pena-base.

2.4. Acordo de Supervisão

O Acordo de Supervisão foi introduzido pela Lei nº 13.506, de 2017, no âmbito do PAS da CVM, reforçando o conjunto de instrumentos regulatórios que podem ser utilizados pela Autarquia no exercício de sua função de supervisão do mercado de valores mobiliários.

O § 6º do art. 30 da Lei nº 13.506, de 2017, estabelece que tal acordo “*não afeta a atuação do Ministério Público e dos demais órgãos públicos no âmbito de suas correspondentes competências*”. Tal previsão cristaliza a competência da CVM para extinguir a punibilidade de irregularidades na esfera administrativa, e não penal, tendo em vista que a atribuição para tratar de benefícios na esfera penal é própria do Ministério Público – MP.

Nesse contexto, o Acordo de Supervisão celebrado pela CVM, atinente à prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, não afeta a atuação ou as prerrogativas legais do Ministério Público ou das demais instituições públicas, como é o caso do Banco Central do Brasil – BCB e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no âmbito de suas correspondentes atribuições ou competências, em relação aos quais a CVM procurará, não obstante e em linha, inclusive, com o disposto em ajustes administrativos já mantidos com aquelas instituições, estabelecer uma atuação coordenada.

Assim sendo, se, por exemplo, a irregularidade reportada se configurar em um crime ou indício de prática de crime de ação penal pública, a CVM não apenas comunicará os fatos respectivos ao MP na forma da legislação aplicável, como envidará todos os esforços para que as duas instituições possam atuar em conjunto na negociação de acordos concomitantes ou únicos com ambas as autoridades, de modo a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

14

garantir maiores previsibilidade e efetividade ao Acordo de Supervisão nos casos em que estejam presentes infrações de natureza administrativa e penal.

a) Recebimento e negociação da proposta de acordo de supervisão

A Minuta propõe o tratamento sigiloso da integralidade da proposta de acordo. A fim de garantir esse sigilo, diferentemente do procedimento adotado para o recebimento de propostas de termos de compromisso, também tratadas na Minuta, a CVM optou por direcionar internamente o recebimento e a negociação a um órgão independente e apartado das superintendências que atuam na supervisão e na formulação de acusações no âmbito do PAS, qual seja, o Comitê de Acordo de Supervisão – CAS (cuja composição e funcionamento serão disciplinados por Portaria do Presidente da CVM).

A confidencialidade da proposta e de todo o processo de negociação é um elemento essencial do acordo de supervisão, funcionando como uma garantia ao proponente de que as informações prestadas não serão aproveitadas nos procedimentos de supervisão, fiscalização ou sanção da CVM, sem prejudicar, por outro lado, as apurações ou investigações que possam estar em curso até o momento da celebração do acordo.

Até a decisão de primeira instância, será cabível a apresentação de proposta do acordo no âmbito da CVM. A proposta de acordo deve ser direcionada em caráter sigiloso ao CAS, devendo o proponente apresentar sua qualificação completa e detalhar a infração noticiada, incluindo a identificação dos outros autores da infração de que tenha conhecimento e a data da infração noticiada, de acordo com as informações que detém; além de descrever, de forma clara, detalhada e precisa, as informações e os documentos que serão apresentados por ocasião da assinatura do acordo de supervisão. A proposta de acordo permanecerá sob sigilo até que ele seja celebrado, podendo o proponente desistir da proposta a qualquer momento antes da assinatura do respectivo instrumento.

É admitida a celebração do Acordo de Supervisão com mais de uma pessoa natural ou jurídica, sendo que, nesses casos, o benefício concedido ao proponente que não for a primeira pessoa a se qualificar será exclusivamente a redução de um terço da penalidade a ele aplicável, conforme disposto no § 1º do art. 108. Nesse sentido, caso seja recebida mais de uma proposta pelo CAS, as propostas serão apreciadas separadamente, na ordem em que forem recebidas por escrito (art. 94, § 3º c/c art. 95, **caput**).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

15

Nos termos do art. 97 da Minuta, uma vez formulada a proposta de acordo, sua admissibilidade será avaliada pelo CAS, o qual deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias contados da apresentação da proposta, prorrogáveis por igual período, fixando prazo para assinatura do acordo ou para o aperfeiçoamento da proposta. A negociação a respeito da proposta deve ser concluída no prazo determinado pelo CAS, sob pena de rejeição da proposta.

A aceitação da proposta de acordo (após o juízo prévio de sua admissibilidade) tem como pressuposto a sua utilidade para o processo, considerando a identificação dos demais envolvidos na prática da infração, quando houver, e a obtenção de informações e de documentos que comprovem a infração noticiada.

Além desses, o CAS deverá considerar os elementos constantes do art. 99 quando da decisão final sobre a aceitação do acordo, quais sejam: (i) a oportunidade e a conveniência na celebração do acordo; (ii) a natureza e a gravidade das infrações informadas; (iii) a cessação do envolvimento na infração noticiada ou sob apuração a partir da data de propositura; (iv) a quantidade e qualidade das informações prestadas que comprovem a infração e identifiquem os demais envolvidos; e (v) a ausência de provas suficientes para assegurar a condenação do proponente.

É importante ressaltar que a proposta de acordo rejeitada não importa em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta objeto da proposta, da qual não se fará qualquer divulgação. Além disso, caso o acordo não seja alcançado, todos os documentos serão descartados ou devolvidos ao proponente, não permanecendo qualquer cópia em posse desta Autarquia. A CVM considera que tais prerrogativas são essenciais para manter a atratividade da propositura do Acordo de Supervisão.

Ainda assim, o fato de os documentos fornecidos serem descartados não exclui a possibilidade de a CVM, por meio de suas superintendências e no curso de suas atribuições ordinárias, abrir investigação para apurar fatos relacionados à proposta de acordo de supervisão quando a investigação decorrer de indícios ou provas autônomas que não decorram da proposta do Acordo de Supervisão.

b) Celebração do Acordo de Supervisão

A celebração do acordo deve ser realizada pelos membros do CAS, pelas partes interessadas e por duas testemunhas, conferindo-se acesso restrito aos respectivos autos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

16

O acordo deve estipular as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, e deverá conter as cláusulas e condições elencadas no art. 102, dentre as quais cabe identificar: (i) confissão expressa da participação do signatário do acordo no ilícito; (ii) declaração do signatário do acordo de que cessou seu envolvimento na infração noticiada ou sob apuração; e (iii) declaração do signatário do acordo de que as informações e os documentos constantes no histórico de conduta por ele fornecidos são verdadeiros.

Somado a isso, o inciso VIII do art. 102 inclui uma série de obrigações impostas ao signatário, como por exemplo: (i) apresentar à CVM (e a eventuais outras autoridades signatárias do acordo) todas e quaisquer informações por ele detidas capazes de comprovar a infração noticiada; (ii) apresentar informações de que venha a ter conhecimento no curso das apurações; e (iii) cooperar plena e permanentemente com as apurações, inclusive por meio do comparecimento a todos os atos processuais solicitados, sob suas expensas, até a decisão final da CVM sobre a infração noticiada.

Os efeitos do acordo de supervisão, que serão concedidos após o cumprimento do acordo nos termos do art. 108, são: (i) a extinção da ação punitiva da administração pública, na hipótese em que a proposta tiver sido apresentada sem que a CVM tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou (ii) a redução de um terço a dois terços das penas aplicáveis na esfera administrativa, na hipótese em que a CVM tiver conhecimento prévio da infração noticiada.

Conforme se nota, um importante elemento do acordo diz respeito à inexistência de conhecimento prévio, razão pela qual a CVM entendeu oportuno fixar marcos temporais objetivos para sua caracterização, visando dar uma ferramenta ao CAS para verificação objetiva do conhecimento prévio e, mais importante, conferir à CVM a segurança jurídica necessária para oferecer um benefício que pode se configurar em extinção de punibilidade.

Nesse contexto, considera-se, nos termos do § 1º do art. 102, que a CVM tem conhecimento da infração noticiada na data: (i) da expedição do ofício de manifestação prévia (art. 20 da Minuta); (ii) da proposta de inquérito administrativo de que trata o art. 12 da Minuta; (iii) da conclusão de relatório de inspeção que indica a ocorrência da infração; (iv) ou da decisão que suspender ou proibir atividades, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 6.385, de 1976. A ocorrência de um desses eventos implica na configuração do conhecimento prévio da CVM, repercutindo nos benefícios que poderão ser oferecidos aos proponentes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

17

O acordo celebrado será publicado, de forma clara e suficiente para compreensão de suas cláusulas, na seção “Diário Eletrônico” no **site** da CVM, sendo que tal publicação de que trata o **caput** não conterà informações sobre a identidade de seus signatários.

A CVM, após a homologação, manterá acesso restrito ao conteúdo, a identidade dos signatários, aos documentos relacionados e às informações específicas do acordo celebrado até o julgamento do processo sancionador, resguardado o direito a ampla defesa dos coautores das infrações.

c) Cumprimento do acordo

O cumprimento das obrigações assumidas no Acordo de Supervisão será fiscalizado pela Superintendência de Processos Sancionadores - SPS ou pela superintendência afeta ao mérito do processo, caso não tenha sido instaurado processo administrativo sancionador, em coordenação com o CAS.

Ao final do processo administrativo sancionador a que o acordo vier a dar substância, o seu cumprimento deverá ser atestado pelo CAS e será ratificado pelo Colegiado, que decretará a produção dos efeitos nas penas dos signatários do acordo – seja a redução de um terço a dois terços na pena ou a extinção da punibilidade – após a verificação de que os requisitos do art. 107 da Minuta foram cumpridos (quais sejam, o atendimento das condições estipuladas no acordo, a efetividade da cooperação prestada e a boa-fé do infrator quando ao cumprimento do acordo).

O julgamento do processo administrativo resulta na publicação integral do conteúdo do acordo celebrado (histórico de conduta, a identidade dos signatários, os documentos relacionados e suas informações específicas), podendo a CVM conceder tratamento diferenciado aos documentos e informações comercialmente sensíveis ao signatário do acordo, nos termos do § 1º do art. 104.

Por fim, o descumprimento do acordo implica a perda dos benefícios previstos, podendo ser declarada pelo CAS, no âmbito do acompanhamento do cumprimento do acordo (art. 105), ou pelo Colegiado, na sessão de julgamento do PAS que também ratificará o referido acordo (art. 107).

3. Encaminhamento de sugestões e comentários



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

18

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 17 de agosto de 2018 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0218@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

19

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
SCN Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2018.

Original assinado por

ANTONIO CARLOS BERWANGER
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Original assinado por

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor

Original assinado por

MARCELO BARBOSA
Presidente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

Dispõe sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 201[●], tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso I, 9º, incisos V, VI e § 2º, 11 e 12 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 33 e seguintes da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, **APROVOU** a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução dispõe sobre a apuração de infrações administrativas, o rito dos processos administrativos sancionadores, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso e o acordo administrativo em processo de supervisão no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Nos procedimentos de que trata esta instrução, a CVM observará os princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, da celeridade processual, do interesse público, da eficiência e da publicidade.

Parágrafo único. No procedimento de apuração de infrações administrativas, observar-se-á ainda a inquisitorialidade e o sigilo necessário à elucidação dos fatos.

Art. 3º Os prazos mencionados nesta Instrução serão contados de forma contínua, excluído o dia de início e incluído o dia de vencimento.

§ 1º Considera-se o dia de início do prazo:

I – a data da ciência pelo interessado ou por seu procurador;

II – a data da entrega no endereço do destinatário ou do recebimento por meio eletrônico;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

21

III – o sexto dia subsequente à data da disponibilização do ato no sistema eletrônico disponibilizado na página da CVM na rede mundial de computadores ou a data do acesso ao referido sistema, o que ocorrer primeiro;

IV – o sexto dia subsequente à disponibilização do ato na página da CVM na rede mundial de computadores; ou

V – o trigésimo primeiro dia subsequente à data de publicação do edital de citação na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 2º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia útil no Município do Rio de Janeiro, sede da CVM.

§ 3º Salvo estipulação diversa nesta Instrução ou na própria intimação, o interessado deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II – APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 4º Na apuração das infrações administrativas à legislação do mercado de valores mobiliários, as superintendências deverão priorizar as infrações de natureza grave, cuja cominação de pena proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado.

Art. 5º As superintendências, a seu critério, poderão deixar de formular termo de acusação ou propor inquérito administrativo, consideradas a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado, bem como a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julgarem mais efetivos.

§ 1º Para fins de avaliação da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico poderão ser utilizados os seguintes parâmetros, dentre outros:

I – o grau de reprovabilidade ou da repercussão da conduta;

II – a expressividade de valores associados ou relacionados à conduta;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

22

III – a expressividade de prejuízos, ainda que potenciais, a investidores e demais participantes do mercado;

IV – o impacto da conduta na credibilidade do mercado de capitais;

V – os antecedentes das pessoas envolvidas; e

VI – a boa-fé das pessoas envolvidas.

§ 2º Consideram-se instrumentos e medidas de supervisão, para os fins deste artigo, a expedição de ofício de alerta, nos termos do art. 21 desta Instrução, a atuação prévia e coordenada de instituição autorreguladora, entre outros.

Art. 6º Somente cabe recurso da decisão de que trata o art. 5º se ausente a fundamentação.

Art. 7º Não cabe recurso de decisão da superintendência que conclui pela inexistência de irregularidades em procedimento de apuração de infração administrativa, exceto se:

I – ausente a fundamentação; ou

II – exarada em desacordo com posicionamento prevalecente no Colegiado.

§ 1º Incumbe ao recorrente demonstrar expressamente a ausência de fundamentação ou a dissonância em relação à jurisprudência prevalecente do Colegiado.

§ 2º O Colegiado poderá, de ofício ou a pedido da superintendência, conhecer de tema objeto de recurso sob a forma de consulta, hipótese na qual deverá manifestar-se sobre a matéria.

Art. 8º A norma que dispõe sobre o recurso ao Colegiado de decisões proferidas pelos superintendentes da CVM aplica-se aos recursos previstos nos arts. 6º e 7º exclusivamente no que diz respeito aos prazos e procedimentos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

23

Art. 9º A decisão do Colegiado nas hipóteses dos arts. 6º e 7º não determinará a instauração de processo administrativo sancionador, cabendo à superintendência, em cada caso, a eventual complementação da fundamentação ou revisão das circunstâncias de fato de acordo com o posicionamento prevalecente no Colegiado ou com nova orientação sobre a matéria por ele emitida, nos termos do § 2º do art. 7º.

Art. 10. Da decisão da superintendência que formaliza acusação, cabe aos acusados a apresentação de defesa nos termos dos arts. 31 e 32 desta Instrução.

Seção II – Inquérito Administrativo

Subseção I – Finalidade e Instauração

Art. 11. Exceto na hipótese do art. 17 desta Instrução, os indícios de atos ilegais ou violadores da regulamentação do mercado de valores mobiliários serão apurados previamente à instauração de processos administrativos sancionadores por meio de inquérito administrativo.

Art. 12. Compete às superintendências apresentar proposta de instauração de inquérito administrativo, dirigida à Superintendência Geral, que determinará:

I – instauração de inquérito administrativo para apurar atos ilegais ou violadores da regulamentação do mercado de valores mobiliários; ou

II – a elaboração de termo de acusação pelas superintendências, nos termos do art. 17, quando entender que a proposta de instauração de inquérito administrativo contém elementos suficientes de autoria e de materialidade da infração.

Parágrafo único. Considera-se instaurado o inquérito administrativo na data da Portaria do Superintendente Geral que dispuser sobre sua instauração.

Subseção II – Condução e Acusação

Art. 13. O inquérito administrativo deverá ser conduzido pela Superintendência de Processos Sancionadores – SPS em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada – PFE.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

24

Art. 14. Os trabalhos de investigação deverão ser concluídos em 180 (cento e oitenta) dias contados da data de instauração do inquérito administrativo, podendo tal prazo ser prorrogado, mais de uma vez, por meio de pedido motivado encaminhado à Superintendência Geral, com indicação de novo prazo.

Parágrafo único. Cabe à Superintendência Geral, com base na motivação que lhe for apresentada, apreciar o pedido de prorrogação de prazo, podendo, em sendo o caso, fixar prazo inferior ao solicitado.

Art. 15. Apurados indícios suficientes quanto à autoria e à materialidade da infração, a SPS e a PFE deverão elaborar peça de acusação, da qual constará:

I – nome e qualificação dos acusados;

II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;

III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas;

IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e

V – proposta de comunicação a que se refere o art. 19, se for o caso.

Subseção III – Arquivamento

Art. 16. A SPS e a PFE deverão propor à Superintendência Geral o arquivamento do inquérito administrativo sempre que não obtiverem provas suficientes para formular a acusação ou se convencerem da inexistência de infração ou da ocorrência de extinção da punibilidade.

Seção III – Termo de Acusação

Art. 17. Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, que permitam a formulação de acusação



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

25

sem necessidade de instauração de inquérito administrativo, deve apresentar termo de acusação, que independe de aprovação da Superintendência Geral, observado o art. 5º.

Parágrafo único. Do termo de acusação deverão constar os elementos referidos no art. 15 desta Instrução, além da indicação do rito a ser observado no processo administrativo sancionador.

Art. 18. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do termo de acusação, com o seguinte escopo:

I – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 15;

II – exame do cumprimento do art. 20; e

III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador.

Parágrafo único. Considerando o parecer da PFE, a superintendência poderá arquivar o processo, adequar o rito processual ou realizar outros ajustes no termo de acusação.

Seção IV – Comunicações a Outros Órgãos e Entidades

Art. 19. Compete à Superintendência Geral efetuar comunicações:

I – ao Ministério Público, *verificada a ocorrência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e*

II – a outros órgãos e entidades, quando verificada a possível ocorrência de ilícito em área sujeita à fiscalização destes, ou indícios de sua prática.

Parágrafo único. A PFE deverá emitir parecer sobre as comunicações previstas neste artigo.

Seção V – Manifestação Prévia do Investigado



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

26

Art. 20. Previamente à formulação da acusação, as superintendências e a PFE deverão diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados.

Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no **caput** sempre que o investigado:

I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou

II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

Seção VI – Outras Disposições Procedimentais

Art. 21. Formada a convicção da superintendência quanto à ocorrência de irregularidades, poderá ser expedido Ofício de Alerta à pessoa natural ou jurídica supervisionada, indicando o desvio de conduta verificado e assinalando prazo razoável para a devida correção, se aplicável.

Art. 22. Até a designação de Relator do processo administrativo sancionador, compete aos superintendentes decidir sobre os incidentes processuais arguidos.

Art. 23. As superintendências deverão encaminhar os autos, por meio de despacho, para a Coordenação de Controle de Processos Administrativos – CCP, que efetuará a citação dos acusados para apresentação de defesa.

Parágrafo único. Os documentos e informações tidos como confidenciais, não disponibilizáveis a terceiros, deverão ser consignados no despacho dos autos à CCP.

Art. 24. Nos procedimentos de apuração de infrações de que trata este Capítulo deverão ser observados, no que couber, os arts. 25, 40, 41, 44, 49 e 50.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

27

CAPÍTULO III – PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Seção I – Comunicação dos Atos Processuais

Subseção I – Disposição Geral

Art. 25. A disponibilização de ato por meio eletrônico, nos termos desta Instrução, ou a publicação de ato na seção “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores substituem qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, exceto quando a lei estabelecer forma específica.

Subseção II – Citação

Art. 26. Considera-se instaurado o processo administrativo sancionador com a citação dos acusados para apresentação de defesa.

§ 1º A citação conterá:

I – a identificação do acusado;

II – a indicação dos fatos imputados ao acusado;

III – a finalidade da citação;

IV – o prazo para a apresentação de defesa;

V – a informação da continuidade do processo, independentemente de seu comparecimento;

VI – a indicação de local e horário para vista dos autos do processo;

VII – o dever do acusado, ou de procurador por ele constituído, de se cadastrar no sistema de processo eletrônico existente na página da CVM na rede mundial de computadores para fins de acompanhamento do andamento do processo; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

28

VIII – o aviso de que o acusado poderá propor a celebração de termo de compromisso, em conformidade com o disposto no Capítulo IV desta Instrução.

§ 2º O requisito de que trata o inciso II do § 1º poderá ser atendido por meio da juntada do termo ou da peça de acusação.

§ 3º O acusado que, embora citado, não apresentar defesa será considerado revel.

Art. 27. A citação deverá ser efetuada por meio de correspondência eletrônica dirigida ao endereço eletrônico existente na base cadastral da CVM ou informado pelo acusado no curso do procedimento que deu origem ao processo administrativo sancionador.

§ 1º Não sendo possível a comunicação por meio eletrônico, a citação deverá ser realizada por via postal, com aviso de recebimento, remetida ao endereço do acusado disponível:

I – na base cadastral da CVM, quando se tratar de pessoa regulada ou de seus representantes legais;
ou

II – na base de dados da Receita Federal do Brasil, nos demais casos.

§ 2º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o acusado, ou em caso de esquivia, a citação deverá ser efetuada por meio de publicação de edital na seção “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 3º Considera-se efetuada a citação na data:

I – da ciência do acusado ou de procurador por ele constituído;

II – da entrega da correspondência eletrônica, nos termos do **caput** deste artigo;

III – da entrega no endereço do destinatário;

IV – em que for atestada a recusa; ou



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

29

V – da publicação do edital na página da CVM na rede mundial de computadores.

Subseção III - Intimação

Art. 28. A intimação dos demais atos processuais deverá ser efetuada por meio do sistema de processo eletrônico existente na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 1º Não sendo possível a intimação por meio eletrônico, ela deverá ser efetuada por meio de publicação na seção “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores¹.

§ 2º Considera-se efetuada a intimação na data:

I – do recebimento por meio eletrônico, de acordo com o **caput**;

II – da publicação do ato na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 3º Considera-se efetuada a intimação no sexto dia subsequente ao da disponibilização do ato por meio eletrônico caso o interessado não o acesse no referido prazo.

Seção II – Preclusão e Revelia

Art. 29. Opera-se a preclusão quando o acusado praticar determinado ato processual ou quando decorrido o prazo previsto para a sua realização.

Art. 30. A revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da acusação, podendo o revel intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à repetição dos atos já praticados.

Seção III – Defesa

Art. 31. O acusado deverá apresentar sua defesa por escrito no prazo de 30 (trinta) dias após a citação, oportunidade em que deverá juntar os documentos destinados a provar suas alegações e

¹ Haverá uma seção específica para esse fim no site da CVM (Diário Eletrônico).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

30

especificar as demais provas que pretenda produzir, observado o disposto nos arts. 42 e 43 desta Instrução.

§ 1º O interessado deverá manifestar sua intenção de celebrar termo de compromisso até o término do prazo para a apresentação de defesa, e sem prejuízo do ônus de apresentação desta.

§ 2º A manifestação de intenção ou a apresentação de proposta de termo de compromisso não suspende nem interrompe o prazo para apresentação da defesa.

§ 3º Serão computados individualmente os prazos para todas as manifestações dos acusados, sendo admitida uma única prorrogação pelo mesmo prazo, diante de pedido devidamente fundamentado.

§ 4º Os acusados que constituírem o mesmo procurador e apresentarem defesa conjunta terão o mesmo prazo para se manifestarem nos autos, contado da citação que for efetivada por último, nos termos do art. 27, § 3º, desta Instrução.

§ 5º Nos processos sancionadores instaurados em desfavor de múltiplos acusados, as defesas serão consideradas sigilosas e não serão fornecidas a terceiros ou a outros acusados até o encerramento do último prazo de apresentação de defesa.

Art. 32. A defesa poderá ser firmada pelo acusado ou por procurador por ele constituído.

§ 1º Será admitida defesa firmada por procurador que não esteja constituído nos autos desde que o respectivo instrumento de mandato seja apresentado à CVM nos dez dias subsequentes à apresentação da defesa.

§ 2º Decorrido o prazo referido no § 1º, sem que o instrumento de mandato seja exibido, a defesa será havida por inexistente e desentranhada dos autos, ocorrendo a revelia.

Seção IV – Da Ordem do Processo no Colegiado

Subseção I – Designação do Relator



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

31

Art. 33. Após a apresentação das defesas, os autos serão encaminhados ao Colegiado para designação do Relator por sorteio.

§ 1º O sorteio será realizado, de forma ostensiva, durante as reuniões ordinárias do Colegiado e com a utilização de mecanismo, passível de verificação, que assegure o sigilo da identificação dos membros do Colegiado até a divulgação do resultado do sorteio.

§ 2º O nome do Relator sorteado será excluído dos sorteios seguintes, até que todos os membros do Colegiado tenham sido contemplados em iguais condições, à exceção do Presidente, que participará das rodadas de forma alternada.

§ 3º Na hipótese de todos os acusados apresentarem propostas de termo de compromisso, a designação de Relator aguardará o resultado da apreciação do parecer do Comitê de Termo de Compromisso pelo Colegiado.

Art. 34. Quando do desligamento definitivo do Relator, os processos administrativos sancionadores que estejam sob sua relatoria deverão ser agrupados em ordem cronológica, observados os casos de processos conexos, e redistribuídos por sorteio, provisoriamente, em quantidades iguais, aos demais membros do Colegiado, até a posse do seu sucessor.

Art. 35. Ao membro do Colegiado que assumir o cargo vago cabe, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento, a condição de Relator dos processos atribuídos ao seu antecessor.

Art. 36. Nos casos de impedimento do novo membro do Colegiado, permanecerá como Relator, em caráter definitivo, aquele designado na forma do art. 34.

Art. 37. Os processos serão distribuídos por conexão quando:

I – a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração; ou



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

32

II – as condutas avaliadas no âmbito dos respectivos processos estiverem ligadas por circunstâncias fáticas.

§ 1º A distribuição por conexão deverá ser solicitada de maneira fundamentada pela superintendência responsável, por ocasião do encaminhamento do processo para designação do Relator.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a conexão poderá ser conhecida de ofício a qualquer tempo, exceto no caso dos processos que já tenham decisão final proferida pelo Colegiado.

§ 3º Caso haja a necessidade de redistribuição de processos em razão de conexão, ela será feita ao primeiro Relator sorteado.

§ 4º É vedada a distribuição de processo por conexão a outro que já tenha decisão final proferida pelo Colegiado.

§ 5º Os processos conexos deverão ser apreciados, preferencialmente, na mesma sessão de julgamento.

§ 6º O Colegiado poderá, em decisão fundamentada:

I – determinar a livre distribuição de processos conexos, quando, a seu juízo, as condições a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo não ocasionarem risco de contradição ou conflito entre as decisões a serem proferidas; ou

II – determinar a reunião para apreciação ou julgamento conjunto de processos que possam gerar risco de prolação de decisões contraditórias ou conflitantes caso decididos separadamente, ainda que não se trate de situação especificamente prevista nos incisos I e II do **caput**.

Art. 38. As ocorrências de impedimento e conexão deverão ser compensadas no momento do sorteio para distribuição de novos processos entre os membros do Colegiado.

Art. 39. Após a designação do Relator, a superintendência poderá, a seu critério, oferecer manifestação técnica complementar acerca das razões da defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da reunião do Colegiado em que houver sido realizado o sorteio ou a distribuição por conexão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

33

Parágrafo único. Na hipótese de a superintendência adotar a providência de que trata o **caput**, o Relator deverá abrir prazo para nova manifestação da defesa em igual prazo.

Subseção II – Incidentes e Nulidades

Art. 40. Salvo disposição em contrário, os incidentes processuais serão decididos pelo Relator e não suspendem a fluência de prazo nem impedem a prática de atos processuais ou de procedimentos em curso ou subsequentes.

§ 1º Da decisão do Relator, cabe recurso ao Colegiado no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Em benefício da celeridade processual, o Relator poderá optar por submeter o incidente processual diretamente ao Colegiado, em reunião administrativa ou sessão de julgamento.

§ 3º Nas ausências eventuais, os incidentes processuais urgentes poderão ser decididos por outro membro do Colegiado, observando-se ordem decrescente de antiguidade.

Art. 41. A nulidade de qualquer ato processual somente prejudica os posteriores que dele dependam ou decorram.

Parágrafo único. Os atos que apresentem irregularidades sanáveis, e que não acarretem prejuízo ao acusado, poderão ser convalidados pela CVM, conforme decisão do Relator.

Subseção III – Retificação da Acusação

Art. 42. O Relator devolverá os autos à superintendência que houver formulado a acusação, caso o termo de acusação ou a peça acusatória não tenha observado o disposto no art. 15, incisos I a IV.

§ 1º A superintendência deverá complementar a acusação e encaminhar o processo para nova citação do acusado ou propor ao Colegiado o arquivamento do processo se concluir pela inexistência de infração ou extinção da punibilidade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

34

§ 2º Nos inquéritos administrativos, as providências de que trata o parágrafo anterior serão realizadas em ato conjunto da superintendência e da PFE.

Subseção IV – Produção de Provas

Art. 43. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao Relator determinar, a qualquer tempo, a realização de diligências, além daquelas eventualmente requeridas pelo acusado em sua defesa.

Art. 44. Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido o pedido.

§ 1º Qualquer custo para a produção de provas requeridas pelo acusado deverá ser por ele suportado.

§ 2º O acusado que requerer a produção de prova com base em fatos e dados arquivados na CVM deverá especificar os documentos que pretende sejam juntados ao processo.

§ 3º O Relator deverá indeferir, de forma fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 45. As diligências, quando necessárias, poderão ser realizadas por qualquer das superintendências ou pela PFE, a critério do Relator.

Art. 46. O acusado, conforme o tipo de prova a ser produzida, deverá ser informado da data e local em que ela deverá ser colhida, para que possa, querendo, pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal, acompanhar sua produção.

Art. 47. Aos acusados deverá ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre as provas produzidas, independentemente de haver, ou não, acompanhado a sua produção.

Subseção V – Nova Definição Jurídica do Fato



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

35

Art. 48. O Colegiado poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar do termo de acusação ou da peça acusatória, ainda que em decorrência de prova nela não mencionada, mas existente nos autos, devendo indicar os acusados afetados pela nova definição jurídica e determinar a intimação de tais acusados para aditamento de suas defesas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação, facultada a produção de novas provas, observado o disposto na Subseção IV.

Parágrafo único. A intimação a que se refere o **caput** deverá ser acompanhada exclusivamente da ata contendo a decisão do Colegiado a respeito da nova definição jurídica dos fatos.

Subseção VI – Pedido de Vista Formulado por Terceiros

Art. 49. Cabe ao Relator analisar o sigilo das informações constante do processo administrativo sancionador, visando à concessão de vista solicitada por terceiros.

Parágrafo único. O Relator poderá restituir o processo à superintendência de origem para análise de documentos ou informações tidos como confidenciais, não disponibilizáveis a terceiros, caso não tenha sido adotada a providência de que trata o parágrafo único do art. 23 desta Instrução, ou tenham sido juntados ao processo novos documentos ou informações.

Art. 50. A concessão de vista ao processo administrativo sancionador, solicitada por terceiros, nos termos em que deferida, deverá ser viabilizada por meio do fornecimento de chave de acesso ao sistema de processo eletrônico disponibilizado na página da CVM na rede mundial de computadores (SEI).

Seção V – Julgamento

Art. 51. O processo será julgado pelo Colegiado, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.

Art. 52. A sessão será presidida pelo Presidente da CVM ou, na sua ausência ou impedimento, pelo Diretor mais antigo presente à sessão e somente será realizada com a presença de no mínimo 3 (três) membros do Colegiado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

36

§ 1º A participação dos membros do Colegiado nas sessões de julgamento poderá ocorrer por videoconferência.

§ 2º No julgamento dos processos administrativos sancionadores em que não comparecer nenhum acusado ou nenhum de seus respectivos procuradores constituídos nos autos, a sessão poderá realizar-se por meio eletrônico.

Art. 53. O Relator poderá, a seu critério, colocar o relatório do processo à disposição das partes e dos demais membros do Colegiado antes da sessão de julgamento, ficando, neste caso, dispensado da leitura do relatório.

Art. 54. Ao acusado ou ao seu representante legal será concedido o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do Presidente da sessão, por mais 15 (quinze) minutos, para que proceda à sustentação oral da defesa, após a leitura do relatório, observado o disposto no art. 53.

Art. 55. Após a sustentação oral da defesa, será facultado à PFE manifestar-se oralmente.

Parágrafo único. Ocorrendo a manifestação da PFE, a defesa terá nova oportunidade de se pronunciar sobre o objeto de tal manifestação.

Art. 56. Havendo necessidade de esclarecimento de pontos controversos, o Colegiado poderá retirar-se da sessão para seu exame, ou suspender o julgamento.

Art. 57. Na sessão de julgamento, a cada membro do Colegiado caberá um voto.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria, cabendo ao Presidente da sessão o voto de qualidade.

Art. 58. A decisão que vier a ser proferida conterà o relatório do processo, os fundamentos, a conclusão e as penalidades aplicadas, se for o caso.

Art. 59. Concluídas as apresentações orais, o Presidente tomará o voto do Relator e dos demais membros, preferencialmente em ordem crescente de antiguidade, podendo a sessão de julgamento ser suspensa por pedido de vista realizado por membro do Colegiado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

37

§ 1º O pedido de vista não impede que os demais membros do Colegiado antecipem seus votos caso se sintam habilitados a fazê-lo, devendo os votos proferidos serem consignados em ata.

§ 2º Na sessão em que seja retomado o julgamento, serão computados os votos já proferidos, ainda que o membro do Colegiado que houver proferido o voto não compareça à sessão ou haja deixado o exercício do cargo, não podendo o substituto, em qualquer dos casos, manifestar-se sobre questão já apreciada.

§ 3º Havendo mudança de composição do Colegiado, será facultado às partes fazer nova sustentação oral, ainda que já a tenham feito.

§ 4º Não se aplica a regra do § 2º quando vierem a integrar os autos novos fatos ou provas relevantes e capazes de modificar significativamente o contexto decisório, hipótese na qual qualquer interessado poderá arguir questão de ordem a ser dirimida pelo Colegiado.

§ 5º Caso o Colegiado decida pela ocorrência da exceção prevista no § 4º, os votos anteriormente proferidos serão desconsiderados e competirá aos atuais membros do Colegiado julgar o processo, mediante a elaboração de novo relatório e inclusão em pauta pelo Relator.

Art. 60. Em qualquer hipótese de suspensão de julgamento, cabe ao Relator decidir sobre a produção extraordinária de provas, nos termos dos arts. 43 a 47 desta Instrução.

Art. 61. A decisão proferida, independentemente de haver ou não recurso, será divulgada e publicada na Seção “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores na forma de ementa que contenha, no mínimo, a identificação dos acusados, as infrações a eles imputadas e as penalidades ou absolvições, conforme o caso.

Seção VI – Dosimetria das Penas

Art. 62. A CVM poderá impor as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I – advertência;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

38

II – multa;

III – inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV – suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata a Lei nº 6.385, de 1976;

V – inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício das atividades de que trata a Lei nº 6.385, de 1976;

VI – proibição temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; e

VII – proibição temporária, até o máximo de 10 (dez) anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

Art. 63. A penalidade de multa não deverá exceder o maior dos seguintes valores:

I – R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II – o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III – 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV – o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 1º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados nos incisos I a IV do **caput**.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

39

§ 2º Nas hipóteses em que a infração administrativa também for capitulada como crime no âmbito da Lei nº 6.385, de 1976, a condenação dos acusados não poderá resultar somente em pena de advertência.

Art. 64. Na dosimetria da pena, salvo se aplicada a penalidade de advertência, o Colegiado fixará inicialmente a pena-base, aplicando na sequência as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a causa de redução da pena, nessa ordem.

Art. 65. Na fixação da pena-base, o Colegiado observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem a imposição da penalidade.

§ 1º Se adotado o critério de que trata o art. 63, inciso I, a pena-base da multa deverá observar os limites aplicáveis a cada infração, previstos no Anexo 65, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras modalidades de pena descritas no art. 62 desta Instrução.

§ 2º Na hipótese do § 1º em que a infração não esteja prevista no Anexo 65, o Colegiado deverá, com base na gravidade da conduta, enquadrá-la em um dos grupos previstos no referido Anexo.

§ 3º A pena-base das penalidades descritas no art. 62, incisos III a VI, deverá ser fixada em meses e não poderá ser inferior a 1 (um) ano e superior a 10 (dez) anos.

§ 4º A pena-base da penalidade descrita no art. 62, inciso VII, deverá ser fixada em meses e não poderá ser inferior a 1 (um) ano e superior a 5 (cinco) anos.

Art. 66. As penalidades de suspensão, inabilitação e proibição somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da CVM, ou nos casos de reincidência.

Parágrafo único. No âmbito da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, consideram-se graves as infrações descritas no Anexo 66 desta Instrução.

Art. 67. São circunstâncias agravantes, quando não constituem ou qualificam a infração:

I – a reincidência, caso não tenha sido considerada na fixação da pena-base;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

40

II – a prática sistemática ou reiterada da conduta irregular;

III – o elevado prejuízo causado a investidores ou acionistas minoritários, desde que a pena-base não tenha sido fixada com fundamento no art. 63, inciso IV;

IV – a expressiva vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, desde que a pena-base não tenha sido fixada com fundamento no art. 63, inciso III;

V – a existência de dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários ou do segmento em que atua;

VI – o cometimento de infração mediante fraude ou simulação;

VII – o comprometimento ou risco de comprometimento da solvência da companhia aberta;

VIII – a violação de deveres fiduciários decorrentes do cargo, posição ou função que ocupa; e

IX – a ocultação de provas da infração mediante ardil, fraude ou simulação.

§ 1º A penalidade de multa será acrescida entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) para cada agravante verificada.

§ 2º As penalidades de suspensão, inabilitação e proibição serão acrescidas entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) para cada agravante verificada, considerando-se o número de meses da pena-base e desprezando-se as frações.

§ 3º Ocorrerá reincidência quando o agente comete nova infração depois de ter sido punido por força de decisão administrativa definitiva, salvo se decorridos 5 (cinco) anos do cumprimento da respectiva punição ou da extinção da pena.

Art. 68. São circunstâncias atenuantes:

I – a confissão do ilícito ou a prestação de informações relativas à sua materialidade;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

41

II – os bons antecedentes do infrator;

III – a regularização da infração;

IV – a boa-fé dos acusados; e

V – a adoção efetiva de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

§ 1º A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior à infração, embora não expressamente prevista nos incisos do **caput**.

§ 2º A incidência de circunstâncias atenuantes não resulta na descaracterização da gravidade da conduta.

§ 3º A penalidade de multa será reduzida entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) para cada atenuante verificada.

§ 4º As penalidades de suspensão, inabilitação e proibição serão reduzidas entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) para cada atenuante verificada, considerando-se o número de meses da pena-base e desprezando-se as frações.

§ 5º A circunstância atenuante prevista no inciso I do **caput** deste artigo não deverá ser aplicada na dosimetria da penalidade do acusado que tenha celebrado acordo administrativo em processo de supervisão de que trata o art. 30 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, quanto aos fatos tratados no processo.

Art. 69. Caso o dano financeiro a investidores ou acionistas seja integralmente reparado até o julgamento do processo em primeira instância, a pena será reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

Parágrafo único. A redução de que trata o **caput** terá por objeto o valor da penalidade resultante da incidência das agravantes e das atenuantes sobre a pena-base.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

42

Art. 70. A Comissão de Valores Mobiliários poderá proibir os acusados de contratar, por até 5 (cinco) anos, com instituições financeiras oficiais e de participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realizações de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e das entidades da administração pública indireta.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o **caput** é restrita às infrações de natureza grave e sua aplicação observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Seção.

Seção VII – Recurso

Art. 71. Da decisão do Colegiado caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional com efeitos devolutivo e suspensivo, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias da intimação.

Art. 72. O recurso interposto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, contra decisão que impuser as penalidades previstas nos incisos III a VII do art. 62 desta Instrução será recebido somente com efeito devolutivo, sendo facultado ao apenado requerer o efeito suspensivo do recurso ao Colegiado, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da decisão.

§ 1º Na análise do requerimento, o Colegiado considerará as circunstâncias do processo, em especial aquelas de que tratam os artigos 67 e 68 desta Instrução.

§ 2º O requerimento será processado em autos apartados e não obstará o encaminhamento, desde logo, do recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 3º Se ocorrer qualquer das hipóteses do **caput**, a CVM notificará a companhia aberta, a entidade integrante do sistema de distribuição ou outra entidade autorizada ou registrada na Autarquia em que o apenado atue como administrador ou conselheiro fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data prevista para produção de efeitos da decisão, para que cumpra o disposto no § 5º.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

43

§ 4º A entidade notificada nos termos do § 3º deverá promover o afastamento do apenado do cargo no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da notificação, e comunicar o fato à CVM no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do efetivo afastamento.

§ 5º O prazo de cumprimento das penalidades de que trata o **caput** será contado a partir da data em que a CVM receber, do apenado ou de cada entidade em que ele atuou como administrador ou conselheiro fiscal, comunicação de que houve o efetivo afastamento do cargo, instruída com os documentos comprobatórios do fato.

§ 6º O prazo de cumprimento das penalidades de que trata o **caput** será automaticamente suspenso sempre que forem desrespeitados os termos da decisão condenatória, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Art. 73. O recurso interposto contra decisão que impuser as penalidades de advertência ou de multa terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. Caso haja cumulação das penalidades descritas no art. 62, o recurso terá efeito suspensivo somente em relação àquelas descritas no **caput**.

Seção VIII – Processo Administrativo Sancionador de Rito Simplificado

Subseção I – Atos Prévios ao Julgamento

Art. 74. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo 74 desta Instrução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

§ 1º Caso o Superintendente opte por instaurar procedimento único para apurar infração abrangida pelo Anexo 74 desta Instrução, e infração de outra natureza, o processo administrativo sancionador observará o rito ordinário.

§ 2º Os inquéritos administrativos e os seus desdobramentos deverão observar o rito ordinário.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

44

Art. 75. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos serão encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo:

I – o resumo da acusação e da defesa;

II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e

III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação.

§ 1º Uma vez elaborado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, deverá o acusado ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá para designação de Relator.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o prazo nele previsto poderá ser excepcionalmente prorrogado pela superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento.

§ 3º Em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o Relator devolverá os autos à superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo.

Subseção II – Julgamento

Art. 76. O Relator deverá convocar sessão pública para julgamento do processo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua distribuição.

Art. 77. O Relator poderá, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 75.

Art. 78. Na sessão de julgamento, os membros do Colegiado poderão fundamentar seu voto fazendo remissão às razões expostas no relatório de que trata o art. 75.

Art. 79. A decisão que vier a ser proferida conterà, no mínimo, o relatório, que poderá ser aquele de que trata o art. 75, a conclusão e as penalidades aplicadas, se for o caso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

45

Art. 80. Aplica-se subsidiariamente ao rito previsto nesta Seção as disposições desta Instrução sobre o rito ordinário.

CAPÍTULO IV – TERMO DE COMPROMISSO

Seção I – Disposições Gerais

Art. 81. O termo de compromisso será celebrado nos casos, na forma e para as finalidades previstas na Lei nº 6.385, de 1976.

Art. 82. A celebração de termo de compromisso não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem em reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

Seção II – A Proposta de Termo de Compromisso

Art. 83. O interessado na celebração de termo de compromisso poderá apresentar proposta escrita à CVM, na qual se comprometa a:

I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos, se for o caso; e

II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos individualizados ou a interesses difusos ou coletivos no âmbito do mercado de valores mobiliários.

§ 1º O interessado deverá manifestar sua intenção de celebrar termo de compromisso no prazo para a apresentação de defesa.

§ 2º A proposta completa de termo de compromisso deverá ser encaminhada à Coordenação de Controle de Processos Administrativos – CCP até 30 (trinta) dias após a apresentação de defesa.

§ 3º Será admitida a apresentação de proposta de celebração de termo de compromisso ainda antes ou na fase de apuração preliminar dos fatos, que, neste caso, deverá ser encaminhada à superintendência responsável pela apuração.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

46

Seção III – Análise da Proposta

Art. 84. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 87.

§ 1º A composição e o funcionamento do Comitê de Termo de Compromisso serão disciplinados por Portaria do Presidente da CVM.

§ 2º Além do titular da Superintendência Geral, que o coordenará, o Comitê de Termo de Compromisso será formado por, no mínimo, 5 (cinco) superintendentes expressamente designados pelo Presidente da CVM.

§ 3º O Comitê de Termo de Compromisso deverá deliberar sobre a proposta de termo de compromisso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento do parecer da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

§ 4º O Comitê de Termo de Compromisso, se entender conveniente, poderá, antes da elaboração do seu parecer, negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareçam mais adequadas.

§ 5º A negociação entre o Comitê de Termo de Compromisso e o proponente deverá ser concluída no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo facultado ao proponente, ao término das negociações, aditar os termos de sua proposta inicial, no prazo assinalado pelo Comitê.

Art. 85. Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o art. 83, tais como os de oferta de indenização substancial aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, a análise da proposta poderá ser realizada pelo Diretor Relator.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

47

§ 1º Ouvida a PFE quanto à legalidade da proposta, o Relator submeterá a matéria à apreciação do Colegiado com proposta de aceitação ou rejeição da proposta.

§ 2º O Relator poderá encaminhar a proposta à Superintendência Geral para as providências de que trata o art. 84.

§ 3º A apresentação de proposta nos termos do **caput** não suspende o andamento do processo administrativo.

Art. 86. Na hipótese de serem detectados danos a investidores e a fim de instruir a análise da proposta, a CVM poderá, a seu critério, notificá-los para que forneçam informações quanto à extensão dos prejuízos que tiverem suportado e ao valor da reparação.

§ 1º A participação do investidor lesado não lhe confere a condição de parte no processo administrativo.

§ 2º Havendo investidores prejudicados em número indeterminado e de identidade desconhecida, a CVM poderá, em comum acordo com o proponente e às suas expensas, fazer publicar editais convocando tais investidores para o fim de sua identificação e quantificação dos valores individuais a lhes serem pagos a título de indenização.

Art. 87. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

§ 1º Antes de deliberar sobre a proposta de celebração de termo de compromisso, o Colegiado poderá solicitar ao Comitê de Termo de Compromisso a adoção de novas providências de instrução processual.

§ 2º Quando a proposta for apresentada ainda em fase de apuração ou antes desta, o Colegiado considerará a natureza e as circunstâncias da infração a fim de avaliar a conveniência na celebração do termo de compromisso face aos benefícios de eventual celebração de acordo administrativo de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

48

supervisão, podendo determinar o sigilo do procedimento até o julgamento do processo administrativo sancionador.

Seção IV – Celebração do Termo de Compromisso

Art. 88. Aprovadas as condições para a celebração de compromisso, será lavrado o respectivo termo, que será assinado pelo Presidente da CVM, pelas partes interessadas e por duas testemunhas.

§ 1º As condições do termo de compromisso não poderão ser alteradas, salvo por nova deliberação do Colegiado, mediante requerimento da parte interessada.

§ 2º O prazo para cumprimento do compromisso será improrrogável, salvo por motivo superveniente e não imputável ao compromitente.

Art. 89. A celebração do termo de compromisso tem por efeito:

I – a suspensão do processo administrativo em curso, pelo prazo estipulado para o cumprimento do compromisso; ou

II – a não instauração de processo administrativo sancionador, nos casos em que a proposta for apresentada ainda em fase de apuração ou antes desta.

Art. 90. O cumprimento das obrigações assumidas no termo de compromisso será fiscalizado pela superintendência afeta ao mérito do processo.

§ 1º O termo de compromisso estipulará a periodicidade na qual o compromitente deverá fornecer informações acerca do cumprimento das obrigações por ele assumidas.

§ 2º O pagamento de importâncias devidas a investidores, a título de indenização de prejuízos, se for o caso, deverá ser feito diretamente pelo acusado ou investigado, sem intermediação da CVM.

Art. 91. Caso as obrigações assumidas pelo compromitente não sejam cumpridas de forma integral e adequada, o processo será instaurado ou seu curso retomado, conforme o caso, sem prejuízo das penalidades ou de outras medidas eventualmente cabíveis.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

49

Art. 92. O termo de compromisso deverá ser publicado na seção “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores, com discriminação do prazo para cumprimento das obrigações assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO V – DO ACORDO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE SUPERVISÃO

Seção I – Disposições Gerais

Art. 93. A CVM poderá celebrar acordo administrativo em processo de supervisão (“Acordo de Supervisão”) com pessoas naturais ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com extinção de sua ação punitiva ou redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, mediante efetiva, plena e permanente cooperação para a apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial:

I – a identificação dos demais envolvidos na prática da infração, quando couber; e

II – a obtenção de informações e de documentos que comprovem a infração noticiada ou sob apuração.

Seção II – Da Proposta

Art. 94. Até a decisão de primeira instância, será cabível a apresentação de proposta de Acordo de Supervisão no âmbito da CVM.

§ 1º A proposta de Acordo de Supervisão deverá conter informação sobre outras propostas de acordo sobre a mesma prática apresentada a outras autoridades, desde que não haja vedação para tanto.

§ 2º A proposta de Acordo de Supervisão não obstará a tramitação do processo administrativo sancionador que porventura já tenha sido anteriormente instaurado para a apuração das condutas narradas na proposta.

§ 3º Apresentadas mais de uma proposta de acordo administrativo em processo de supervisão relacionadas a uma mesma infração, essas serão apreciadas na ordem em que foram recebidas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

50

§ 4º A proposta de acordo administrativo em processo de supervisão permanecerá sob sigilo até que o acordo seja celebrado.

Art. 95. A proposta de celebração de Acordo de Supervisão somente poderá ser apresentada por escrito e deverá observar o seguinte procedimento:

I – o proponente deve submeter a proposta ao Comitê de Acordo de Supervisão (“CAS”) em um envelope lacrado e claramente identificado com os termos “Proposta de Acordo de Supervisão” e “Sigiloso”;

II – o proponente deve apresentar sua qualificação completa e detalhar a infração noticiada, incluindo a identificação dos outros autores da infração de que tem conhecimento e a data da infração noticiada, além de descrever, de forma clara, detalhada e precisa, as informações e os documentos que serão apresentados por ocasião da assinatura do Acordo de Supervisão; e

III – deverá ser indicado endereço eletrônico do proponente ou de seu representante legal para comunicações e recebimento de intimações.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CAS serão disciplinados por Portaria do Presidente da CVM.

Art. 96. O proponente poderá desistir da proposta de Acordo de Supervisão a qualquer momento antes da assinatura do respectivo instrumento.

Seção III – Da Análise da Proposta

Art. 97. Compete ao CAS a negociação e o julgamento prévio da admissibilidade da proposta de Acordo de Supervisão, considerando os critérios presentes no art. 93.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias da apresentação da proposta, prorrogáveis por igual período, o CAS deverá se manifestar a respeito de sua admissibilidade, fixando prazo para assinatura do Acordo de Supervisão ou para aperfeiçoamento da proposta.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

51

§ 2º Caso requerido pelo proponente, o CAS deverá emitir, no prazo de que trata o § 1º, um termo com a informação a respeito do conhecimento prévio ou não da infração noticiada pela CVM quando da propositura do Acordo de Supervisão.

§ 3º O CAS poderá assessorar-se da PFE ou solicitar informações a qualquer outro componente organizacional da CVM na negociação da proposta de Acordo de Supervisão ou no julgamento prévio da admissibilidade, mantendo-se o tratamento sigiloso da proposta por todos aqueles que vierem a ter conhecimento dela.

§ 4º A negociação a respeito da proposta do Acordo de Supervisão deverá ser concluída no prazo determinado pelo CAS, sob pena de rejeição da proposta.

Art. 98. O CAS elaborará histórico de conduta que deve conter, no mínimo:

I – a exposição detalhada dos fatos relativos à infração noticiada;

II – a identificação dos demais envolvidos na prática da infração e o detalhamento da participação de cada um, quando couber;

III – outras disposições que, diante das circunstâncias do caso concreto, forem reputadas necessárias; e

IV – lista com todas as informações e os documentos, fornecidos pelo signatário do Acordo de Supervisão, que comprovem a prática da infração noticiada.

Art. 99. O CAS, em reunião restrita, proferirá decisão final sobre a aceitação ou não de proposta de Acordo de Supervisão apresentada à CVM, considerando, além dos elementos previstos no art. 93:

I – a oportunidade e a conveniência na celebração do acordo;

II – a natureza e a gravidade das infrações informadas;

III – a cessação do envolvimento na infração noticiada ou sob apuração a partir da data de propositura;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

52

IV – a quantidade e qualidade das informações prestadas que comprovem a infração e identifique os demais envolvidos; e

V – a ausência de provas suficientes para assegurar a condenação do proponente.

Parágrafo único. A decisão sobre a aceitação de proposta de Acordo de Supervisão não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de recebimento da proposta pelo CAS.

Art. 100. Não importa em confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada a proposta de Acordo de Supervisão rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 1º Caso o acordo não seja alcançado, todos os documentos serão descartados ou devolvidos ao proponente, não permanecendo qualquer cópia em posse da CVM.

§ 2º As informações apresentadas pelo proponente durante a negociação do Acordo de Supervisão subsequentemente frustrado não poderão ser utilizados para quaisquer fins pelas autoridades que a elas tiveram acesso.

§ 3º O disposto no § 2º não impedirá a abertura de procedimento de apuração no âmbito da CVM de fatos relacionados à proposta de Acordo de Supervisão, quando a apuração decorrer de indícios ou provas autônomas que sejam levados ao conhecimento da Autarquia por qualquer outro meio.

Seção IV – O Acordo de Supervisão

Art. 101. Caso aprovado, o acordo lavrado deve ser assinado pelos membros do CAS, pelas partes interessadas e por duas testemunhas, reservando-se aos autos respectivo tratamento de acesso restrito.

Parágrafo único. As condições do Acordo de Supervisão não podem ser alteradas, salvo por nova deliberação do CAS, mediante requerimento da parte interessada ou para correção de erros materiais.

Art. 102. O acordo deve estipular as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo e constarão do documento as seguintes cláusulas e condições:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

53

I – qualificação completa dos signatários e de seus representantes legais, incluindo nome, denominação ou razão social, documento de identidade, CPF ou CNPJ, endereço completo, telefone, e endereço eletrônico;

II – qualificação do representante legal com poderes para receber intimações durante o curso do processo administrativo;

III – indicação de endereço eletrônico onde as intimações podem ser efetivadas;

IV – exposição dos fatos relativos à infração noticiada, com a identificação de seus autores e duração da infração noticiada ou sob investigação;

V – confissão expressa da participação do signatário do Acordo de Supervisão no ilícito;

VI – declaração do signatário do Acordo de Supervisão de que cessou seu envolvimento na infração noticiada ou sob apuração;

VII – declaração do signatário do Acordo de Supervisão de que as informações e os documentos constantes no histórico de conduta por ele fornecidos são verdadeiros;

VIII – obrigações do signatário do Acordo de Supervisão, incluindo:

a) apresentar à CVM e a eventuais outras autoridades signatárias do Acordo de Supervisão todas e quaisquer informações, documentos ou outros materiais de que detenham e que sejam capazes de comprovar a infração noticiada ou sob apuração;

b) apresentar à CVM e a eventuais outras autoridades signatárias do Acordo de Supervisão todas e quaisquer novas informações, documentos ou outros materiais relevantes de que venham a ter conhecimento no curso das apurações;

c) apresentar todas e quaisquer informações, documentos ou outros materiais relacionados à prática relatada, sempre que solicitado pela CVM e por eventuais outras autoridades signatárias do Acordo de Supervisão no curso das apurações;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

54

d) cooperar plena e permanentemente com as apurações e o processo administrativo relacionado à infração relatada a ser conduzido pela CVM e eventuais outras autoridades signatárias do Acordo de Supervisão;

e) comparecer, quando solicitado, sob suas expensas, a todos os atos processuais até a decisão final da CVM sobre a infração noticiada;

f) comunicar à CVM e a eventuais outras autoridades signatárias do Acordo de Supervisão toda e qualquer alteração de dados constantes do instrumento de Acordo de Supervisão; e

g) portar-se com honestidade, lealdade e boa-fé durante o cumprimento dessas obrigações.

IX – disposição de que o não cumprimento pelo signatário das obrigações previstas no Acordo de Supervisão resulta em perda do benefício com relação a multas e outras sanções;

X – declaração da CVM de que o signatário do Acordo de Supervisão foi o primeiro a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação, conforme o caso;

XI – declaração da CVM de que não dispunha de provas suficientes para assegurar a condenação das pessoas naturais e jurídicas envolvidas na infração noticiada no momento da propositura do Acordo de Supervisão;

XII – declaração da CVM a respeito de seu conhecimento prévio, ou não, sobre a infração noticiada, no momento da propositura do Acordo de Supervisão; e

XIII – outras obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, forem reputadas necessárias.

§ 1º Para fins deste Capítulo, considera-se que a CVM tem conhecimento da infração noticiada na data:

I – da expedição do ofício de que trata o art. 20 desta Instrução;

II – da proposta de inquérito administrativo de que trata o art. 12 desta Instrução;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

55

III – da conclusão de relatório de inspeção que indica a ocorrência da infração; ou

IV – da decisão que suspender ou proibir atividades, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 2º O prazo para cumprimento do Acordo de Supervisão será improrrogável, salvo por motivo superveniente e não imputável ao compromitente, e como tal reconhecido pelo CAS.

§ 3º A celebração do Acordo de Supervisão pela CVM suspenderá o prazo prescricional no âmbito administrativo com relação ao seu signatário.

§ 4º O acordo administrativo em processo de supervisão celebrado pela CVM, atinente à prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, não afeta a atuação ou as prerrogativas legais do Ministério Público, com o qual a CVM atuará em coordenação, ou das demais instituições públicas no âmbito de suas correspondentes competências, nem o dever legal de comunicar indícios de crime de ação penal pública.

§ 5º Podem ser estendidos os efeitos do Acordo de Supervisão às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados e ex-empregados envolvidos na infração, desde que firmem o respectivo instrumento em conjunto com a pessoa jurídica proponente.

§ 6º A adesão ao acordo assinado pelo proponente, mesmo que formalizada em documento apartado e em momento subsequente, quando admitida pela autoridade, segundo critério de conveniência e oportunidade, terá o mesmo efeito da assinatura em conjunto.

§ 7º Caso a pessoa jurídica não seja proponente de Acordo de Supervisão, isso não impedirá seu funcionário ou ex-funcionário de propô-lo, hipótese em que, caso firmado o acordo, os benefícios não se estenderão a ela.

§ 8º A assinatura do Acordo de Supervisão não exime o signatário da obrigação de reparar integralmente o dano porventura causado pela sua conduta.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

56

Art. 103. O Acordo de Supervisão será publicado, de forma clara e suficiente para compreensão de suas cláusulas, na seção “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 5 (cinco) dias, contado de sua assinatura.

Parágrafo único. A publicação de que trata o **caput** não conterá informações sobre a identidade dos signatários do Acordo de Supervisão.

Seção V – Manutenção do Sigilo

Art. 104. O conteúdo do Acordo de Supervisão celebrado, o histórico de conduta, a identidade dos signatários, os documentos relacionados e suas informações específicas deverão ser mantidos como de acesso restrito em relação ao público em geral até o julgamento do processo pela CVM.

§ 1º A CVM concederá tratamento de acesso restrito aos documentos e informações comercialmente sensíveis do signatário do Acordo de Supervisão, observados os requisitos desta Instrução e o direito de defesa dos demais representados no processo administrativo.

§ 2º A CVM deverá notificar os acusados no processo administrativo sancionador relacionados à infração noticiada de que:

I – o acesso ao Acordo de Supervisão e a seus anexos, bem como a quaisquer documentos apresentados pelo signatário ou a que a CVM atribua tratamento de acesso restrito, deve ser concedido aos representados estritamente para fins de exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa; e

II – é vedada a divulgação ou o compartilhamento, total ou parcial, com outras pessoas naturais, jurídicas ou entes de outras jurisdições, do Acordo de Supervisão e de seus anexos, bem como de quaisquer documentos apresentados pelo signatário do Acordo de Supervisão ou que recebam tratamento de acesso restrito por parte do CVM, sendo que a desobediência desse dever sujeita os infratores à responsabilização administrativa, civil e penal.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

57

Seção VI – Cumprimento do Acordo de Supervisão

Art. 105. O cumprimento das obrigações assumidas no Acordo de Supervisão será fiscalizado pela SPS ou pela superintendência afeta ao mérito do processo, caso ainda não tenha sido instaurado processo administrativo sancionador, em coordenação com o CAS.

Art. 106. O Relator do processo administrativo sancionador, previamente à inclusão do processo em pauta de julgamento, solicitará ao CAS relatório circunstanciado a respeito do cumprimento das obrigações pelo signatário.

Art. 107. Na sessão de julgamento do processo administrativo sancionador, o cumprimento das obrigações assumidas no Acordo de Supervisão deverá ser ratificado pelo Colegiado, que avaliará cumulativamente:

- I – o atendimento das condições estipuladas no acordo;
- II – a efetividade da cooperação prestada; e
- III – a boa-fé do infrator quanto ao cumprimento do acordo.

Parágrafo único. Na avaliação de que trata o **caput**, deve-se considerar a colaboração individual de cada um dos signatários.

Art. 108. Uma vez deliberado o cumprimento do Acordo de Supervisão pela CVM, será decretada em favor dos signatários que primeiro se qualificarem:

I – a extinção da ação punitiva da administração pública, na hipótese em que a proposta do Acordo de Supervisão tiver sido apresentada sem que a CVM tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou

II – a redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) das penas aplicáveis na esfera administrativa, na hipótese em que a CVM tiver conhecimento prévio da infração noticiada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

58

§ 1º A pessoa natural ou jurídica que não for a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação poderá beneficiar-se exclusivamente da redução de 1/3 (um terço) da penalidade a ela aplicável.

§ 2º Na hipótese do inciso II, do **caput**, o Colegiado observará os seguintes critérios para a fixação do percentual de redução das penas aplicáveis no processo administrativo sancionador instaurado para a apuração da infração de que tratar o acordo:

I – importância das informações, documentos e provas apresentadas pelo signatário;

II – o momento em que foi apresentada a proposta; e

III – a colaboração individual de cada um dos signatários.

Art. 109. O descumprimento do Acordo de Supervisão implica a não obtenção dos benefícios previstos no art. 108 e poderá ser declarado:

I – pelo CAS, com fundamento nas informações colhidas nos termos do art. 105; e

II – pelo Colegiado, nos termos do art. 107.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se desde logo aos processos em curso, resguardada a validade dos atos praticados antes de sua vigência.

Art. 111. Ficam revogadas as Deliberações CVM nº 390, de 8 de maio de 2001, nº 538, de 5 de março de 2008, e nº 542, de 9 de julho de 2008, bem como a Instrução CVM nº 491, de 22 de fevereiro de 2011.

MARCELO BARBOSA

Presidente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

59

ANEXO 65

GRUPO	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA	VALOR MÁXIMO DA PENA-BASE PECUNIÁRIA
GRUPO I	<p>I – relacionadas à elaboração e manutenção dos livros sociais;</p> <p>II – previstas no Anexo 70 desta Instrução, ressalvadas as condutas específicas descritas neste Anexo;</p> <p>III – não observância de prazo para convocação de assembleia geral ordinária de acionistas ou assembleia geral de cotistas de fundos de investimento; e</p> <p>IV – não divulgação de informações periódicas e eventuais, ressalvada a divulgação de fato relevante.</p>	<p>R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)</p>
GRUPO II	<p>I – não divulgação de ato ou fato relevante no prazo previsto na regulamentação;</p> <p>II – elaboração de informações periódicas e eventuais em desconformidade com a regulamentação e a legislação aplicáveis, exceto a elaboração das demonstrações financeiras; e</p> <p>III – violações às normas que dispõem sobre as atividades de analista de valores mobiliários e consultor de valores mobiliários, ressalvado</p>	<p>R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)</p>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

60

	o exercício irregular de atividade.	
GRUPO III	<p>I – negociação de ações de emissão de companhia aberta em desconformidade com os prazos e vedações previstos na regulamentação aplicável, ressalvado o uso indevido de informação privilegiada;</p> <p>II – relacionadas à fixação do preço de emissão em sede de aumento de capital social de companhia aberta mediante subscrição de ações;</p> <p>III – relacionadas à elaboração e à escrituração de demonstrações financeiras das companhias abertas e fundos de investimento, incluindo o descumprimento de determinação de republicação feito pela CVM;</p> <p>IV – relacionadas à destinação e à retenção de lucros nas companhias abertas, bem como ao pagamento de dividendos;</p> <p>V – violações às normas que dispõem sobre as atividades de agente autônomo de investimento, auditor independente e agente fiduciário, ressalvado o exercício irregular de atividade;</p> <p>VI – descumprimento dos deveres fiduciários dos conselheiros fiscais;</p> <p>VII – exercício irregular de atividade de analista de valores mobiliários e consultor de valores mobiliários; e</p>	R\$ 3.000.00,00 (três milhões de reais)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

61

	VIII – embarço à fiscalização da CVM.	
GRUPO IV	<p>I – violações à norma que dispõe sobre a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, ressalvado o exercício irregular da atividade;</p> <p>II – violações à norma que dispõe sobre a atividade de intermediação de operações em mercados regulamentados de valores mobiliários, ressalvado o exercício irregular da atividade;</p> <p>III – exercício irregular de atividade de agente autônomo de investimento, auditor independente e agente fiduciário;</p> <p>IV – relacionadas ao exercício do direito de voto do acionista em situação de conflito de interesses;</p> <p>V – relacionadas ao exercício do direito de voto do administrador em situação de conflito de interesses; e</p> <p>VI – violações à norma que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos.</p>	R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)
GRUPO V	<p>I – descumprimento dos deveres fiduciários dos administradores de companhias abertas ou fundos de investimento, ressalvadas as condutas específicas descritas neste Anexo;</p>	R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

62

	<p>II – violações à norma que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários;</p> <p>III – relacionadas às ofertas públicas de aquisição de ações;</p> <p>IV – relacionadas ao abuso de poder de controle;</p> <p>V – relacionadas ao abuso de direito de voto;</p> <p>VI – relacionadas à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;</p> <p>VII – relacionadas à criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários e uso de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários ou a realização de operações fraudulentas; e</p> <p>VIII – relacionadas à utilização de informação relevante ainda não divulgada ao mercado.</p>	
--	--	--



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

63

ANEXO 66

Art. 1º Consideram-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, as seguintes hipóteses:

I – descumprimento dos artigos 115; 116; 117; 153; 154, **caput** e §§ 1º e 2º; 155, **caput** e §§ 1º, 2º e 4º; 156, **caput** e § 1º; 165, **caput** e §§ 1º e 2º; 201; 202, **caput** e §§ 5º e 6º; 205, **caput** e § 3º; 245; 254-A, **caput**; e art. 273 da Lei nº 6.404, de 1976:

II – descumprimento de determinação da CVM feita nos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 1976; e

III – embaraço à fiscalização da CVM.

Parágrafo único. Entende-se como embaraço à fiscalização, para os fins desta Instrução, as hipóteses em que qualquer das pessoas referidas no art. 9º, inciso I, alíneas "a" a "g", da Lei nº 6.385, de 1976, injustificadamente deixe de:

I – atender, no prazo estabelecido, a intimação para prestação de informações ou esclarecimentos que houver sido formulada pela CVM; ou

II – colocar à disposição da CVM os livros, os registros contábeis e documentos necessários para instruir sua ação fiscalizadora.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

64

ANEXO 74

Art. 1º Consideram-se infrações de menor complexidade as seguintes hipóteses:

I – o administrador de carteiras de valores mobiliários deixar de observar os prazos de apresentação de informações periódicas previstos na norma que dispõe sobre a administração de carteiras de valores mobiliários;

II – o administrador de companhias beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais e, quando for o caso, o liquidante, o administrador judicial, o gestor judicial, o interventor ou figura semelhante, deixar de observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais previstos na norma que dispõe sobre o registro de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais, ressalvada a hipótese de comunicação sobre ato ou fato relevante, na forma estabelecida em norma específica;

III – o administrador de companhias beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais e, quando for o caso, o liquidante, o administrador judicial, o gestor judicial, o interventor ou figura semelhante, deixar de fazer elaborar informações periódicas e eventuais previstas na norma que dispõe sobre o registro de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais, ressalvada a hipótese de comunicação sobre ato ou fato relevante, na forma estabelecida em norma específica;

IV – o administrador de emissores de valores mobiliários, o representante legal do emissor estrangeiro e, quando for o caso, o liquidante, o administrador judicial, o gestor judicial, o interventor ou figura semelhante, deixar de observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais previstos na norma que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, ressalvadas as hipóteses de comunicação sobre ato ou fato relevante, na forma estabelecida em norma específica;

V – o administrador de emissor de valores mobiliários, o representante legal do emissor estrangeiro e, quando for o caso, o liquidante, o administrador judicial, o gestor judicial, o interventor ou figura semelhante, deixar de observar os prazos de realização da assembleia geral ordinária.

VI – o administrador de emissor de valores mobiliários, o representante legal do emissor estrangeiro e, quando for o caso, o liquidante, o administrador judicial, o gestor judicial, o interventor ou figura



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

65

semelhante, deixar de elaborar informações periódicas e eventuais previstas na norma que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, ressalvadas as hipóteses de comunicação sobre ato ou fato relevante, na forma estabelecida em norma específica;

VII - o administrador de emissor de valores mobiliários, o representante legal do emissor estrangeiro e, quando for o caso, o liquidante, o administrador judicial, o gestor judicial, o interventor ou figura semelhante, que contratar auditor independente em desrespeito às normas que disciplinam a rotatividade dos auditores independentes;

VIII – o agente fiduciário deixar de:

a) elaborar relatório destinado aos debenturistas, nos termos do art. 68, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 6.404, de 1976; e

b) publicar anúncio comunicando aos debenturistas que o relatório se encontra à sua disposição, no prazo previsto no art. 68, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 6.404, de 1976;

IX – o auditor independente deixar de observar os prazos, previstos na norma que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de:

a) apresentação de informações periódicas e eventuais; e

b) comunicação à CVM de irregularidade relevante;

X - elaborar e encaminhar à administração e ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada, descrevendo, ainda, as eventuais deficiências ou ineficácias identificadas no transcorrer dos trabalhos;

XI – o auditor independente que desrespeitar as regras de rotatividade;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

66

XII – o auditor independente que não se submeter, no prazo regulamentar, à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que deve ser realizada por outro auditor independente, também registrado na CVM, cuja escolha deve ser comunicada previamente a esta Autarquia;

XIII – o auditor independente que descumprir a política de educação continuada, instituída segundo as diretrizes aprovadas pelo CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis;

XIV – a empresa emissora de certificados de investimento para a produção, distribuição, exibição e infraestrutura técnica de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras deixar de observar os prazos de apresentação dos seguintes relatórios previstos na norma que dispõe sobre a emissão e distribuição de certificados de investimento para a produção, distribuição, exibição e infraestrutura técnica de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras:

a) sobre a integralização de cotas;

b) de evolução do projeto; e

c) contendo informações acerca dos rendimentos decorrentes da comercialização do projeto;

XV – o Município emissor de Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC deixar de observar o prazo de apresentação das informações periódicas previstas na norma que dispõe sobre os registros de negociação e de distribuição pública de certificados de potencial adicional de construção;

XVI – a instituição líder da distribuição, nos prazos previstos na norma que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário, deixar de:

a) remeter à CVM relatório indicativo do movimento consolidado de distribuição de valores mobiliários; e

b) autorizar a liberação do saldo não utilizado dos depósitos de reserva para subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto de oferta pública de distribuição a favor dos respectivos depositantes;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

67

XVII – o intermediário líder deixar de observar o prazo de envio à CVM da comunicação de início e do demonstrativo de encerramento da oferta pública distribuída com esforços restritos, ou das comunicações adicionais, no caso de não encerramento da oferta no prazo regulamentar, com previsão na norma que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados;

XVIII – o ofertante que realizar outra oferta pública da mesma espécie de valores mobiliários do mesmo emissor dentro do prazo de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento da oferta, a menos que a nova oferta seja submetida a registro na CVM, ou nas hipóteses de:

a) ofertas de certificados de recebíveis imobiliários ou certificados de recebíveis do agronegócio de uma mesma companhia securitizadora lastreados em créditos segregados em diferentes patrimônios por meio de regime fiduciário;

b) ofertas de certificados de operações estruturadas de uma mesma instituição financeira referenciados em ativos ou índices de referência distintos; e

c) ofertas de cotas de fundos de investimento fechados, quando destinadas exclusivamente a cotistas do fundo, com o cancelamento, se houver, do saldo de cotas não colocado.

XIX – a instituição administradora de fundos de índice e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos fundos de índice, com cotas negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, deixar de:

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

b) encaminhar à CVM, na data da primeira integralização de cotas, o número de inscrição do fundo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

c) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

68

d) observar as regras de integralização e resgate de cotas do fundo de índice;

e) observar o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas;

f) divulgar, diariamente, à bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado na qual as cotas do fundo estejam listadas, o valor patrimonial da cota, a composição da carteira do fundo e o valor do seu patrimônio líquido; e

g) observar o prazo para promover a divisão de patrimônio do fundo entre os cotistas, na hipótese de liquidação do fundo por Instrução da assembleia geral;

XX – a instituição administradora e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC, de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados – FIDC-NP, de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FICFIDC e de fundos de investimento em direitos creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – FIDC-PIPS, nos termos das normas que regulamentam a constituição e o funcionamento desses fundos, deixar de:

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

b) observar o prazo para informar à CVM a data da primeira integralização de cotas e do encerramento de cada distribuição de cotas de fundos fechados;

c) observar o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas;

d) observar o prazo para divulgar aos cotistas as decisões da assembleia geral; e

e) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída;

XXI – a instituição administradora de fundos de investimento imobiliário, e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração desses fundos, deixar de:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

69

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

b) observar o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas; e

c) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída;

XXII – a instituição administradora de fundos de investimento em participações, e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração desses fundos, deixar de:

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

b) observar o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas; e

c) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída;

XXIII – a instituição administradora do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração desses fundos, deixar de:

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à liquidação e encerramento do fundo; ou

b) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída;

XXIV – a agência classificadora de risco de crédito deixar de:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

70

a) manter disponível, em seu website, o formulário de referência; código de conduta; a descrição das regras, procedimentos e mecanismos de controles internos, elaborados para o cumprimento da norma que dispõe sobre a atividade de classificação de risco de crédito no âmbito do mercado de valores mobiliários; as metodologias atualizadas; a tabela de referência cruzada entre as classificações de risco de crédito na escala nacional e na escala global; os relatórios de classificação de risco de crédito que tenha elaborado e suas atualizações; e as opiniões preliminares da agência sobre as classificações de risco de crédito que não forem utilizadas pelo emissor no momento da divulgação da operação, ainda que a agência não tenha sido contratada em definitivo;

b) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais;

c) divulgar, nos relatórios de classificação de risco de crédito, as informações obrigatórias exigidas pela norma que dispõe sobre a atividade de classificação de risco de crédito no âmbito do mercado de valores mobiliários;

d) diferenciar, a partir do uso de símbolos, entre classificações emitidas para produtos financeiros estruturados e aquelas destinadas aos demais ativos financeiros;

XXV – a instituição administradora de fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional – FUNCINE, e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações desses fundos, deixar de:

a) observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

b) encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após o término da subscrição de cotas do fundo, o número de inscrição do fundo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e a relação dos subscritores de cotas do fundo;

c) observar o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas;

XXVI – a instituição administradora de fundos mútuos de privatização – FGTS e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

71

constituição, a administração e o funcionamento de fundos mútuos de privatização – FGTS destinados à aquisição de valores mobiliários, com recursos disponíveis da conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, deixar de observar:

a) os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, inclusive aquelas referentes à cisão, fusão, incorporação, transformação e liquidação do fundo;

b) o prazo para convocação de assembleia geral de cotistas;

c) o prazo de convocação de assembleia para eleger sua substituta ou deliberar a incorporação do fundo mútuo de privatização – FGTS; e

d) as regras de pagamento e de prazo de resgate aos cotistas dos fundos mútuos de privatização – FGTS;

XXVII – o Auditor Independente, no exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, deixar de:

a) verificar:

1) se as demonstrações contábeis e o relatório de auditoria foram divulgados nos meios em que seja obrigatória a sua publicação e se estes correspondem às demonstrações contábeis auditadas e ao relatório originalmente emitido;

2) se as informações e análises contábeis e financeiras apresentadas no relatório da administração da entidade estão em consonância com as demonstrações contábeis auditadas; e

3) se as destinações do resultado da entidade estão de acordo com as disposições da lei societária, com o seu estatuto social e com as normas emanadas da CVM;

b) conservar em boa guarda pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, toda a documentação, correspondência, papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/18

72

c) dar acesso à fiscalização da CVM e fornecer ou permitir a reprodução dos documentos que tenham servido de base à emissão do relatório de revisão de informações intermediárias ou relatório de auditoria;

d) possibilitar, no caso de substituição por outro auditor, resguardados os aspectos de sigilo e mediante prévia concordância da entidade auditada, o acesso do novo auditor contratado aos documentos e informações que serviram de base para a emissão dos relatórios de revisão de informações intermediárias ou relatórios de auditoria dos exercícios anteriores;

e) garantir que todos os sócios, diretores, gerentes, supervisores ou quaisquer outros integrantes, com função de gerência, na equipe destinada ao exercício da atividade de auditoria em entidades reguladas pela CVM, tenham sido aprovados em Exame de Qualificação Técnica específico para a CVM; e

f) comunicar os principais assuntos de auditoria nos relatórios de auditoria de demonstrações financeiras de todas as entidades reguladas ou supervisionadas pela CVM, nos termos das normas profissionais de auditoria independente aprovadas pelo CFC;

XXVIII – a inobservância formal dos deveres de identificação de clientes e manutenção de registros de que trata o art. 10, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

XXIX – a oferta pública de contratos de investimento coletivo referentes a empreendimentos hoteleiros, sem a obtenção ou a dispensa de registro; e

XXX – o exercício irregular da atividade de administração de carteira, sem registro da CVM.